



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 1

Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011.

“Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências.

PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS

Art. 1º – Em atendimento às disposições dos artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e do artigo 170 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, fica instituído o **PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**, consubstanciado nas disposições desta Lei Complementar.

§ 1º – O Plano Diretor do Município de Cordeirópolis, por disposição constitucional, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município e deve expressar as exigências fundamentais da sua ordenação.

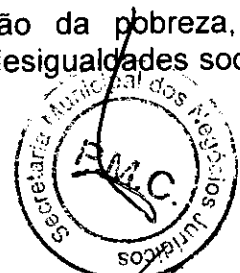
§ 2º – Os demais dispositivos legais que vierem a ser promulgados, tais como Leis de Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Códigos de Obras e Edificações, de Posturas, terão sua aplicação condicionadas a este Plano Diretor.

§ 3º – As políticas e diretrizes, ora fixados, devem ser observadas por todos os cidadãos, mas, sobretudo, pelos agentes públicos, privados e sociais que atuam no projeto, construção e gestão da cidade.

TÍTULO I **DA POLÍTICA URBANA** **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º – Os agentes públicos e privados responsáveis pelas políticas, diretrizes e normas explicitadas nesta lei devem observar e aplicar os seguintes princípios:

- I. do direito à cidade;
- II. da promoção da justiça social, da erradicação da pobreza, da erradicação da exclusão social, da redução das desigualdades sociais e regionais;
- III. da construção da cidade sustentável para todos;
- IV. do respeito às funções sociais da cidade;
- V. da função social da propriedade;



continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 2

- VI. da prevenção aos abusos no aproveitamento econômico da propriedade, impedindo o uso especulativo da terra;
- VII. da recuperação dos investimentos de esferas do poder público de que tenha resultado a valorização da terra urbana;
- VIII. da transferência para a coletividade da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- IX. da prioridade ao transporte coletivo público, bem como o do não motorizado, com o fim de organizar a circulação e garantir a paz no trânsito;
- X. da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e antrópico;
- XI. do fortalecimento do setor público, através do planejamento, articulação e controle da política urbana;
- XII. da legislação urbanística baseada no interesse público;
- XIII. da promoção e eficiência, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, dos investimentos dos setores públicos e privados;
- XIV. da gestão democrática da cidade, com a participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, nos processos de decisão, planejamento, formulação, execução, acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento urbano.

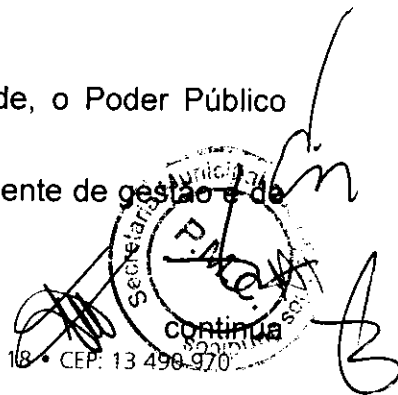
Parágrafo único: a cidade é considerada sustentável quando valoriza os aspectos relativos à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer, e as demais demandas de sua população para a presente e futuras gerações.

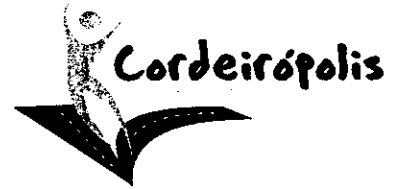
Art. 3º – A cidade cumpre sua função social quando assegura a todos o direito de acesso: à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento ambiental, ao trabalho, à educação, à saúde, aos esportes, ao lazer, à cultura em geral e as demais demandas de seus habitantes.

Parágrafo único: nos casos em que existam parcelas da população desprovidas de seus direitos, o Poder Público Municipal redobrará esforços até a superação da questão.

Art. 4º – Para garantir o cumprimento da função social da cidade, o Poder Público Municipal deve atuar de maneira a:

- I. promover políticas públicas num processo permanente de gestão e de participação popular;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 3

- II. participar e incentivar a geração de trabalho e renda para a população local com o objetivo de diminuir a oferta de moradias sociais;
- III. atender à demanda de serviços públicos e comunitários;
- IV. promover usos compatíveis com a preservação e proteção ambientais;
- V. implantar equipamentos, atividades de turismo e eventos culturais cuidando da valorização das potencialidades locais, sobretudo, às do Bairro do Cascalho e da Fazenda Ibicaba.

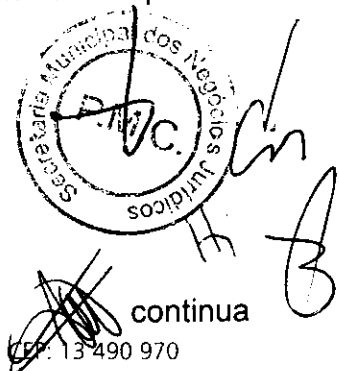
Art. 5º – A propriedade, para cumprir sua função social, como preceito constitucional, deve atender:

- I. o retorno aos cofres públicos de parte da valorização da propriedade fundiária e imobiliária, quando este acréscimo de valor partir de projetos, obras e benfeitorias de iniciativa do governo;
- II. os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas legislações dela decorrentes;
- III. a promoção da função social da cidade;
- IV. o parcelamento, aproveitamento, uso e ocupação do solo compatíveis com o desenvolvimento sustentável, promovendo, em especial:
 - a) qualidade do meio ambiente;
 - b) o respeito ao direito de vizinhança;
 - c) a oferta de condições dignas para moradias de seus habitantes;
 - d) a preservação dos recursos naturais e da memória histórica e cultural; a não formação de vazio urbano ou de áreas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas.

§ 1º – A preservação dos recursos naturais e da qualidade do meio ambiente se refere ao controle da poluição do ar, da água, do solo e da destinação dos resíduos, assim como a fluidez de drenagem das águas pluviais e dos corpos d'água, a maior permeabilidade do solo, à maior preservação de sua cobertura vegetal e também à extração, ao manuseio e depósito de materiais retirados do solo.

§ 2º – A dispersão de empreendimentos nos arredores da malha urbana, com o fim de combater a vontade manifesta de ganhos com a terra, evitando a formação já acentuada de espaços vazios, inter e intra loteamentos, além da expansão desordenada do tecido urbano.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS



continua

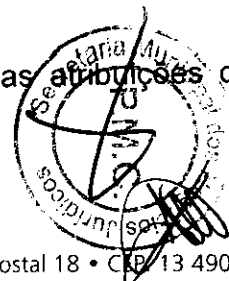


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 4

Art. 6º – São objetivos da Política Urbana:

- I. pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II. bem estar e melhoria da qualidade de vida dos munícipes;
- III. uso adequado do meio ambiente natural e antrópico à paisagem urbana e rural;
- IV. garantir a preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em toda o território do Município;
- V. articulação dos diversos agentes públicos e privados no processo de desenvolvimento urbano;
- VI. estimular o desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo ao setor ceramista, tradicional do Município;
- VII. estimular a criação de Distritos Industriais e incentivar o comércio e serviços de grande porte às margens das Rodovias Anhanguera (SP330), dos Bandeirantes (SP348) e Washington Luís (SP310);
- VIII. promover programas de inclusão e de atendimento a pessoas com deficiência;
- IX. organizar o sistema de transporte, hierarquizando e completando o sistema viário, de forma a tornar mínimos os tempos de deslocamento e garantir coexistência entre pessoas, veículos e mercadorias;
- X. racionalizar o emprego dos recursos públicos municipais;
- XI. fomentar a saúde, educação, cultura, turismo, esportes e lazer;
- XII. estimular estudos e pesquisas históricas e urbanísticas, que possam levar a garantia da conservação, e possível tombamento, de elementos significativos do Bairro do Cascalho;
- XIII. priorizar o transporte coletivo público de passageiros;
- XIV. definir ações em conjunto com as Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal e organizações não governamentais, visando a diminuição da criminalidade;
- XV. estimular e aperfeiçoar a Guarda Municipal e a Defesa Civil, visando a ampliação e a melhoria do atendimento à população;
- XVI. estimular a criação de associações de bairro ou representativas de classes, visando à integração com o Poder Público Municipal;
- XVII. ampliação da participação dos cidadãos na gestão municipal.

Art. 7º – A Política Fundiária deve fazer parte intrínseca das atribuições do Poder Público Municipal com os seguintes objetivos:





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

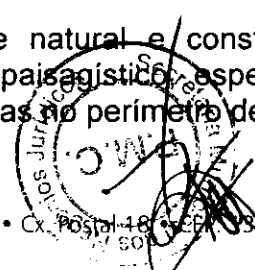


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 5

- I. participar, como agente fiscalizador, do mercado de terras no âmbito municipal;
- II. demarcar, preservar e ampliar áreas verdes, de proteção e preservação ambiental, priorizando-se as Áreas de Preservação Permanente (APP);
- III. construir condições para o planejamento e a gestão do Município, garantindo canais de participação democrática nos processos de tomadas de decisão;
- IV. promover o ordenamento territorial e a implantação de estruturas urbanas adequadas às funções sociais e ao atendimento das necessidades da população carente;
- V. democratizar o acesso a terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de menor renda.

Art. 8º – Na promoção da Política Urbana, o Município deve observar e aplicar as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/2001, e as seguintes diretrizes locais:

- I. assegurar a distribuição equânime dos custos e benfeitorias das obras e serviços de infraestrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- II. propiciar a recuperação e melhoria das condições de moradia nos aglomerados de habitações ocupadas pela população de baixa renda;
- III. implementar medidas necessárias para a regularização física, urbanística, imobiliária, administrativa e fundiária das áreas referidas no inciso II, com o fim de assegurar o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários e aos serviços públicos essenciais;
- IV. garantir nas áreas de risco a implementação de programas de reabilitação ou de atendimento habitacional nos casos de remoção de população;
- V. racionalizar e adequar o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando a sua sobrecarga ou ociosidade;
- VI. garantir o tratamento de água para o Bairro do Cascalho;
- VII. buscar a utilização adequada das áreas ociosas e a produção de habitação de interesse social, promovendo o seu aproveitamento por meio de estímulos ou maior agravamento tributário;
- VIII. preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, especialmente nas áreas de interesse ambiental localizadas no perímetro de proteção



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 6
dos mananciais;

- IX. assegurar o direito de locomoção dos habitantes mediante oferta adequada e prioritária no uso do sistema viário para o transporte público, condicionando a circulação de automóveis à segurança de pedestres e ciclistas, bem como à fluidez do transporte de carga;
- X. garantir condições de dignidade, por meio do atendimento às necessidades básicas e o acesso à rede de serviços sociais, assegurando acolhimento, proteção e qualidade de vida;
- XI. promover ações de resgate ou de prevenção, visando à inclusão social, a perspectiva emancipadora, autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas urbanas;
- XII. priorizar a instalação dos órgãos da Administração Pública Municipal em prédios próprios adaptados ou construídos para estas finalidades.

Art. 9º – Fazem parte desta lei os seguintes Anexos:

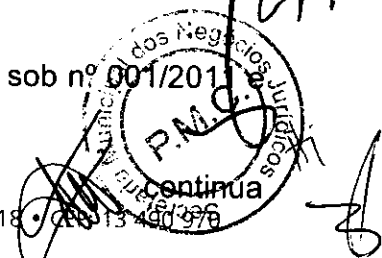
- I. Macrozoneamento do Município (escala 1:25.000);
- II. Planta do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana (escala 1:15.000);
- III. Quadro do Sistema Viário Municipal;
- IV. Características Geométricas das Vias;
- V. Planta do Sistema de Estradas Municipais (escala 1:25.000);
- VI. Planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana (escala 1:15.000);
- VII. Planta do Anel Viário – Proposta (escala 1:10.000)
- VIII. Planta das Avenidas Marginais ao longo das Rodovias (escala 1:15.000)
- IX. Glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta lei;

§ 1º – O perímetro urbano do Município de Cordeirópolis é o que se encontra especificado na planta oficial que compõe o Anexo II.

§ 2º – As glebas, os terrenos e os imóveis inseridos no perímetro urbano e na zona de expansão urbana, nos termos do Anexo II, serão efetivamente tributados com IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, quando do seu efetivo uso para fins urbanos.

§ 3º – Todos os anexos ficarão arquivados na Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e as cópias terão validade com a rubrica do Secretário da referida pasta.

§ 4º – Todos os anexos em forma de Planta ficam codificados sob nº 001/2011 assim sucessivamente, quando das alterações.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 7

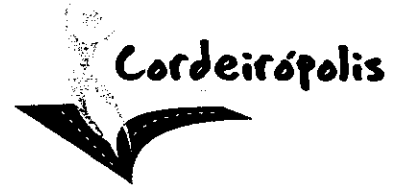
Art. 10 – Os anexos citados no artigo 9º desta lei serão atualizados periodicamente, para que se tenha a visão exata da situação física do Município de Cordeirópolis.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 11 – A Política Urbana é realizada por meio dos seguintes instrumentos:

- I. Planejamento e Gestão:
 - a) plano diretor;
 - b) legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, de edificação e posturas;
 - c) lei orgânica municipal (LOM);
 - d) plano plurianual (PPA);
 - e) lei de diretrizes orçamentárias (LDO);
 - f) zoneamento municipal;
 - g) zoneamento ambiental.
- II. Institutos Tributários e Financeiros:
 - a) tributos municipais diversos;
 - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
 - c) taxas e tarifas públicas específicas;
 - d) contribuição de melhoria;
 - e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - f) fundo municipal de habitação de interesse social.
 - g) criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis – FUMDEC.
- III. Institutos Jurídicos, Urbanísticos e Administrativos:
 - a) parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
 - b) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
 - c) desapropriação com pagamento de títulos;
 - d) servidão administrativa;
 - e) tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 8

- f) áreas especiais de interesse ambiental, histórico, cultural, turístico, ecológico e industrial;
- g) áreas especiais de interesse social;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) direito de superfície;
- j) direito de preempção;
- k) outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso;
- l) transferência do direito de construir;
- m) operações urbanas consorciadas;
- n) consórcio imobiliário;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica urbanística gratuita para as comunidades e grupos sociais de baixa renda;
- q) referendo popular e plebiscito;
- r) estudo de impacto ambiental (EIA), relatório de impacto ambiental (RIMA), estudo de impacto de vizinhança (EIV) e relatório de impacto de vizinhança (RIVI).

TÍTULO II

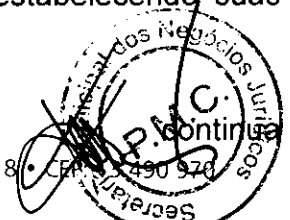
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12 – O Macrozoneamento e o Zoneamento do Município deverão atender às seguintes diretrizes:

- I. discriminar e delimitar as áreas de preservação ambiental, urbanas e rurais;
- II. definir as áreas urbanas e rurais, com vistas à localização da população e de suas atividades;
- III. designar as unidades de conservação ambiental e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanentes ou temporárias, nas encostas, nas bordas de tabuleiros ou chapadas ou, ainda, nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 9

- IV. preservar, proteger e recuperar o meio ambiente natural e antrópico;
- V. regular a licença para construir, condicionando-a, nos casos de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, ao adequado provimento de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários necessários;
- VI. estabelecer compensação de imóvel considerado pelo Poder Público Municipal como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;
- VII. definir o tipo de uso e os coeficientes de ocupação, de aproveitamento e de permeabilidade dos terrenos, nas diversas áreas.

Art. 13 – A ordenação e o controle do uso do solo devem evitar:

- I. a utilização inadequada de imóveis urbanos e rurais;
- II. a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, especialmente junto aos usos residenciais;
- III. o adensamento inadequado à infraestrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- IV. a ociosidade do solo urbano edificável ou utilizável;
- V. a deterioração de áreas urbanizadas e não urbanizadas;
- VI. a especulação imobiliária;
- VII. a ocorrência de desastres naturais;
- VIII. infringir o direito de vizinhança.

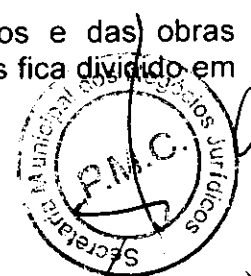
CAPÍTULO II

DO MACROZONEAMENTO E DO ZONEAMENTO

Art. 14 – O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

Art. 15 – Para facilitar o planejamento e a execução dos serviços e das obras necessárias ao bem-estar da comunidade, o Município de Cordeirópolis fica dividido em três macrozonas de funções complementares, a saber:

- I. **Macrozona Urbana;**
- II. **Macrozona de Expansão Urbana; e**
- III. **Macrozona Rural.**



continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 10

§ 1º – Incluem-se dentro das macrozonas as Áreas de Especiais Interesses.

§ 2º – A Planta do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana está definida no Anexo II desta lei.

Art. 16 – Considera-se Macrozona Urbana toda a porção do território do Município, apropriada predominantemente às funções urbanas.

Art. 17 – A área urbana é aquela compreendida dentro dos limites do perímetro urbano e especificada na planta referente à divisão territorial do Município, considerando-se as delimitações expostas nesta lei, em especial o Anexo II - Planta do Perímetro Urbano e da Expansão Urbana (escala 1:15.000).

Parágrafo único – As alterações dos limites da área urbana, quando necessário, serão efetuadas mediante lei específica.

Art. 18 – Consideram-se Macrozona de Expansão Urbana os terrenos destinados ao crescimento normal do aglomerado urbano a serem ocupados por edificações contínuas, em vazios urbanos ou em faixas de terras que contornam a linha limítrofe do perímetro urbano, de acordo com o Anexo II desta lei.

§ 1º – Na Macrozona de Expansão Urbana incide o Imposto Territorial Rural, para fins tributários, enquanto seu uso for rural, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 2º – Os parcelamentos irregulares ou assentamentos informais com características urbanas, existentes e localizados na zona de expansão urbana do Município poderão ser transformados em bolsões urbanos para fins de regularização fundiária e urbanística, através de legislação específica, desde que justificado o interesse público e social junto aos órgãos competentes.

Art. 19 – Consideram-se Macrozona Rural todos os terrenos do Município, excluindo-se as áreas urbanas e de expansão urbana.

Parágrafo único – Os parcelamentos irregulares ou assentamentos informais com características urbanas, existentes e localizados na zona rural do Município poderão ser transformados em bolsões urbanos para fins de regularização fundiária e urbanística, através de legislação específica, desde que justificado o interesse público e social junto aos órgãos competentes.

Art. 20 – As macrozonas previstas no artigo 15 desta lei, ficam divididas nas seguintes zonas:

§ 1º – A Macrozona Urbana, fica assim subdividida:





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 11

- I. zona central – ZC;
- II. zona mista – ZM (ZMC - central e ZMG - geral);
- III. zona mista geral do Cascalho – ZMGC;
- IV. zona predominantemente residencial – ZPR;
- V. zona predominantemente residencial do Cascalho – ZPRC;
- VI. zona estritamente residencial – ZER (ZER1 e ZER2);
- VII. zona industrial, comercial e de prestação de serviços – ZI;
- VIII. zona industrial, comercial e de prestação de serviços Constante Peruchi – ZI-CP;
- IX. zona especial de interesse social - ZEIS;
- X. zona institucional – ZInst.;
- XI. zona turística, histórica e cultural – ZTHC; e
- XII. zona de proteção de manancial urbana – ZPMU.

§ 2º – A Macrozona de Expansão Urbana fica assim subdividida:

- I. zona de expansão urbana – ZEU1;
- II. zona de expansão urbana – ZEU2;
- III. zona de expansão urbana – ZEU3;
- IV. zona de expansão urbana – ZEU4;
- V. zona de expansão urbana – ZEU5; e
- VI. zona comercial e de prestação de serviços Constante Peruchi – ZCPSCP (1 e 2);
- VII. zona industrial, comercial e de prestação de serviços Bairro do Cascalho – ZI-BC.

§ 3º – A Macrozona Rural, fica assim subdividida:

- I. zona de preservação permanente – ZOPP;
- II. zona de uso sustentável – ZUS;
- III. zona de proteção de atividades agrícolas – ZOPAG; e
- IV. zona de proteção de mananciais - ZPM.

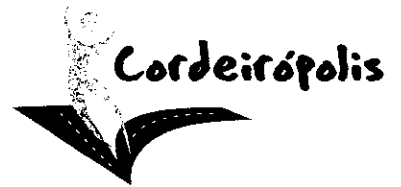
§ 4º – As Áreas de Especiais Interesses, incluídas dentro das macrozonas, ficam assim subdivididas:

- I. área especial de interesse histórico;
- II. área especial de interesse ambiental;
- III. área especial de interesse ambiental antrópico;





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 12

- IV. área especial de interesse turístico, histórico e ecológico;
- V. área especial de interesse industrial;
- VI. área especial de interesse social.

§ 5º – Lei específica definirá o uso e a ocupação do solo em cada zona ou áreas de especiais interesses.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 21 – As diretrizes gerais da política municipal de mobilidade urbana buscam garantir as condições necessárias ao exercício da função de circular, locomover, parar e estacionar, facilitando os deslocamentos e a circulação, com os objetivos de priorizar a proteção individual dos cidadãos e do meio ambiente no aperfeiçoamento da mobilidade urbana e promover a acessibilidade, facilitando o deslocamento no Município, por meio de uma rede integrada de vias, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança.

§ 1º – As disposições das vias de um plano qualquer deverão garantir a continuidade dos traçados das ruas vizinhas.

§ 2º – A municipalidade deverá organizar o sistema de transporte, hierarquizando e completando o sistema viário, de forma a tornar mínimos os tempos de deslocamento e garantir coexistência entre pessoas, veículos e mercadorias.

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22 – A abertura de vias de circulação depende de prévia autorização da Prefeitura.

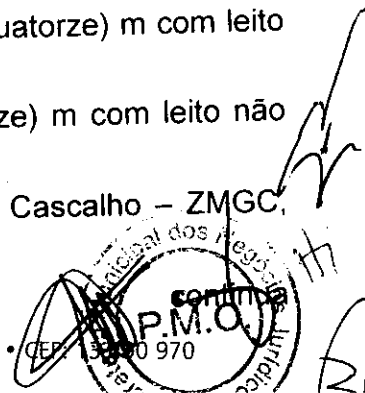
§ 1º – A Prefeitura não aprovará projetos para edificações e nem poderá fazer extensão de melhoramentos públicos em vias não oficializadas legalmente.

§ 2º – Os órgãos competentes da Prefeitura, bem como as concessionárias de serviços públicos não poderão executar serviços ou melhoramentos em vias públicas não oficializadas.

Art. 23 – As vias coletoras deverão ter largura mínima de 14,00 (quatorze) m com leito não inferior a 9,00 (nove) m – categoria G2.

Art. 24 – As vias locais deverão ter largura mínima de 12,00 (doze) m com leito não inferior a 8,00 (oito) m – categoria G-1.

Parágrafo único – As vias locais da Zona Mista Geral do Cascalho – ZMGC,





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 13

terão largura de 12,00 (doze) m - categoria G-1.

Art. 25 – As vias que terminarem nas divisas do loteamento podendo sofrer prolongamento, terão obrigatoriamente 14,00 (quatorze) m no mínimo e leito carroçável de no mínimo 9,00 (nove) m.

Art. 26 – As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de 14,00 (catorze) m com leito não inferior a 9,00 (nove) m, não podendo formar ângulos e devendo terminar em “cul-de-sac”.

§ 1º – A extensão das vias em “cul-de-sac” a partir da confluência mais próxima somada a praça de retorno, não deverá exceder de 200,00 (duzentos) m;

§ 2º – As praças de retorno das vias em “cul-de-sac”, deverão ter diâmetro mínimo de 23,00 (vinte e três) m.

Art. 27 – As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno, com as seguintes declividades:

- I. máxima: no Anel Viário e nas Vias Arteriais de 8% (oito por cento) e nas Vias Coletoras e Locais de 12% (doze por cento);
- II. mínima: em todas as vias de 0,4% (zero vírgula quatro por cento).

Art. 28 – A margem das faixas de estradas de ferro e de rodagem, será obrigatória a existência de rua de 15,00 (quinze) m de largura no mínimo.

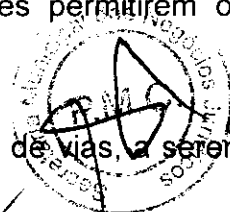
Art. 29 – Junto às linhas de transmissão sobre torres, estando estas em seu eixo, serão previstas vias com largura mínima de 15,00 (quinze) m e leito de, no mínimo 9,00 (nove) m, além do canteiro central de, no mínimo 10,00 (dez) m de largura, ou conforme determinação técnica da concessionária do respectivo serviço.

Parágrafo único – No caso das determinações técnicas das concessionárias dos respectivos serviços serem maiores que as mínimas previstas no artigo 29 desta lei, serão obedecidos os padrões da concessionária.

Seção II Da Hierarquia

Art. 30 – As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes, aprovadas, de acordo com a respectiva hierarquia viária, harmonizando-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

Art. 31 – A hierarquização viária compreende as seguintes tipologias de vias, a serem especificadas:



continua

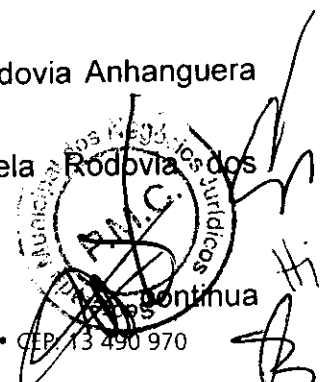


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 14

- I. ferrovia – formado pelo sistema de transporte sobre trilhos que cruza o Município, tendo como função promover a passagem ferroviária entre municípios vizinhos e outros Estados, servindo ao tráfego interestadual de cargas;
- II. rodovias – formado pelas rodovias que cruzam o Município, tendo como função promover as ligações rodoviárias entre municípios vizinhos, servindo ao tráfego regional e de passagem, caracterizada por acessos especiais com trânsito livre sem intersecções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes e sem travessia de pedestres em nível. É prioritária ao transporte individual e de carga;
- III. anel viário – é a via de percurso longo de ligação inter-regiões, com intersecções em nível na malha municipal, acesso direto aos lotes, com prioridade ao transporte coletivo e de carga;
- IV. vias arteriais – são aquelas destinadas a interligações dos diversos setores da cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos, com intersecções em nível, acesso direto aos lotes e junto às quais deverão estar localizados sistemas de transporte coletivo;
- V. vias coletoras – são aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tem a necessidade de entrar ou sair das vias locais e arteriais, possibilitando o trânsito dentro dos setores da cidade. Intersecções em nível, acesso direto aos lotes e com possibilidade de faixa exclusiva para estacionamento paralelo a via;
- VI. vias locais – são aquelas destinadas a promover a distribuição do tráfego local do bairro, apresentando baixa fluidez de tráfego, com acesso direto aos lotes, respeitando sempre a malha viária limdeira, dando-lhe continuidade;
- VII. vias com circulação de bicicletas – são as vias públicas, ou partes delas, destinadas ao uso exclusivo de ciclistas não motorizados;
- VIII. vias de circulação para pedestres – são aquelas de passagens exclusivas para transeuntes;
- IX. vias rurais – são as estradas municipais.

Art. 32 – O sistema viário municipal compreende a seguinte hierarquia de vias:

- I. **via de conexão regional** - representada pela Rodovia Washington Luís (SP310) – (80,00 metros);
- II. **via de conexão regional** - representada pela Rodovia Anhanguera (SP330) – (80,00 metros);
- III. **via de conexão regional** - representada pela Rodovia dos Bandeirantes (SP348) – (130,00 metros);





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 15

- IV. **via de conexão sub-regional** - representada pela Rodovia Constante Peruchi (SP316) – (30,00 metros);
- V. **via de conexão sub-regional** - representada pela Estrada Municipal Dr. Cássio de Freitas Levy (SPV017 – COR 030) – (30,00 metros);
- VI. **anel viário** – representado por via perimetral, que se fecha em círculo em relação ao centro urbano: categoria G-7 (39,00 – trinta e nove metros);
- VII. **vias arteriais** - representadas pelas vias mais importantes da malha urbana e pelas que cortam o Anel Viário em direção à Zona Rural: categorias G-3 (15,00 – quinze metros), G-4 (18,00 – dezoito metros), G-5 (29,00 – vinte e nove metros) e G-6 (34,00 – trinta e quatro metros);
- VIII. **vias coletoras** - representadas por vias importantes existentes ou projetadas da malha viária urbana, inclusive as avenidas marginais ao longo das rodovias – Anexo VIII, categorias G-2 (14,00 – quatorze metros) e G-3 (15,00 – quinze metros), excetuando-se aquelas dos núcleos habitacionais;
- IX. **vias locais** - representadas por todas as demais vias existentes na malha viária urbana, núcleos habitacionais e loteamentos fechados, com baixa capacidade de tráfego, categorias G-2 (14,00 – quatorze metros) e G-1 (12,00 – doze metros), quando autorizado por diretriz municipal;
- X. **ciclovias** - vias destinadas ao uso exclusivo por bicicletas, de uma ou duas mãos de direção, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado, na largura mínima 2,00 (dois) m para mão única e de 2,50 (dois vírgula cinquenta) m para mão dupla e devem ser implantadas no Anel Viário e nas Vias Arteriais em condições de receber, de acordo com necessidades específicas;
- XI. **vias de circulação de pedestres** - são espaços abertos compostos por calçadas com as seguintes características:
- a) faixa de passeio é espaço destinado exclusivamente à circulação dos pedestres;
- b) faixa de mobiliário é a área destinada à implantação de lixeiras, sinalização toponímica, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correio e arborização; e
- c) faixa de permeabilidade é a área permeável, ou provida de pavimento permeável, para infiltração de águas pluviais e para a implantação de vegetação;
- XII. **vias rurais** - representadas pelas estradas municipais que se situam na Zona Rural: categorias terciária G-8 (15,00 – quinze metros);

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 16

secundária G-9 (18,00 – dezoito metros) e primária G-10 (29,00 – vinte e nove metros).

Parágrafo único – A critério da Administração Pública Municipal poderão ser desenvolvidas larguras de avenidas, ruas e vias rurais diferentes dos acima citados, para acomodar situações existentes ou especiais.

Seção III Da Nomenclatura

Art. 33 – O sistema viário urbano, composto pelas vias relacionadas na seção II do Capítulo III, receberá denominação individualizada, obedecendo ao seguinte critério:

- I. tomando-se como marco zero o Centro da Praça Comendador Jamil Abrahão Saad procede-se à divisão da cidade em 4 (quatro) quadrantes, limitados pelos pontos colaterais da rosa-dos-ventos, sendo:
 - a) **norte** – quadrantes **NO** (noroeste) e **NE** (nordeste);
 - b) **sul** – quadrantes **SE** (sudeste) e **SO** (sudoeste);
 - c) **leste** – quadrantes **NE** (nordeste) e **SE** (sudeste);
 - d) **oeste** – quadrantes **NO** (noroeste) e **SO** (sudoeste).

Parágrafo único – Deve ser priorizado um formato de denominação de códigos de nominação de vias adotados para identificação de ruas, avenidas, estradas, alamedas, etc, contendo as informações a partir marco zero.

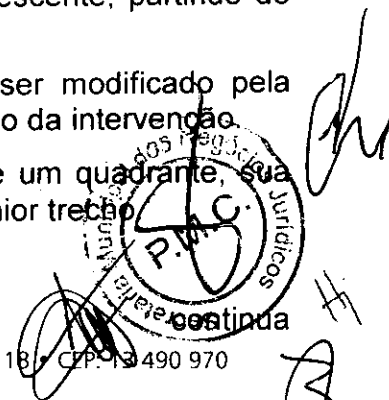
Art. 34 – O Anel Viário, antes da sua denominação oficial, será denominado pelas letras “AV” mais o nome do ponto cardinal correspondente ao quadrante em que se encontrar, acrescentando-se um algarismo romano de ordem crescente no sentido horário.

Parágrafo único – Quando o Anel Viário atravessar mais de um quadrante, sua denominação corresponderá ao quadrante em que estiver o seu maior trecho.

Art. 35 – As vias arteriais, antes da sua denominação oficial, serão denominadas pelas letras “VA”, acrescentando-se um algarismo arábico de ordem crescente, partindo do centro para a periferia e o gabarito das mesmas.

§ 1º – O gabarito citado no artigo 35 desta lei poderá ser modificado pela Prefeitura, caso haja necessidade de se adequar à realidade quando da intervenção.

§ 2º – Quando uma mesma via arterial atravessar mais de um quadrante, sua denominação corresponderá ao quadrante em que estiver o seu maior trecho.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 17

Art. 36 – As vias coletoras, antes da sua denominação oficial, serão denominadas pela letra “VC” mais o nome do ponto cardinal correspondente ao quadrante em que se encontrarem, acrescentando-se um algarismo arábico de ordem crescente, partindo do centro para a periferia e o gabarito das mesmas.

§ 1º – O gabarito citado no artigo 36 desta lei poderá ser modificado pela Prefeitura, caso haja necessidade de se adequar à realidade quando da intervenção.

§ 2º – Quando uma mesma via coletora atravessar mais de um quadrante, sua denominação corresponderá ao quadrante em que estiver o seu maior trecho.

Seção IV

Do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana

Art. 37 – O sistema viário urbano e de expansão urbana é formado pelas vias de categoria G-1 a G-10, representadas e indicadas na planta oficial escala 1:15.000, denominada Planta do Sistema Viário Urbano e de Expansão Urbana, inserida no Anexo VI do artigo 9º desta lei.

§ 1º – As vias de circulação pública que forem traçadas nos planos de urbanização, após sua aprovação pela Prefeitura e sua inclusão na correspondente planta oficial, passarão a integrar o sistema viário urbano.

§ 2º – Em qualquer parte da área urbana e de expansão urbana é proibida a abertura de vias de circulação pública, sem prévia autorização da Prefeitura.

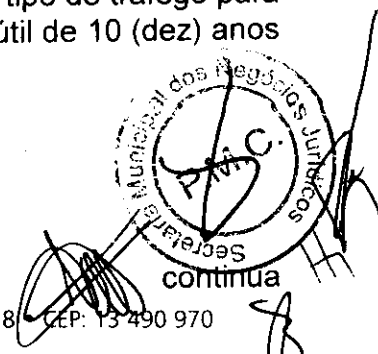
Art. 38 – As especificações técnicas das vias citadas no artigo 37 desta lei são as constantes do Anexo III, denominado Quadro do Sistema Viário Municipal e do Anexo IV, denominado Características Geométricas das Vias.

Art. 39 – As vias dos projetos de loteamentos deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas de acordo com o Anexo IV, denominado Características Geométricas das Vias, e respectiva hierarquia viária, harmonizando-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

§ 1º – A velocidade máxima permitida para cada via será indicada por meio de sinalização, obedecidas as suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 2º – As vias dos loteamentos serão classificadas quanto ao tipo de tráfego para efeito de dimensionamento do pavimento asfáltico e para uma vida útil de 10 (dez) anos sem necessidade de manutenção corretiva em:

- I. muito leve;
- II. leve;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 18

- III. médio;
- IV. pesado;
- V. muito pesado;
- VI. parada de ônibus.

§ 3º – As normas e procedimentos para o dimensionamento do que trata o parágrafo segundo do artigo 39 desta lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo Municipal.

Seção V

Das Avenidas Marginais ao longo das Rodovias

Art. 40 – Ao longo das Rodovias Washington Luís (SP310), Anhanguera (SP330), dos Bandeirantes (SP348) e Constante Peruchi (SP316), ficam criadas as avenidas marginais como vias coletoras nas categorias G-3 (15,00 m), nos termos do Anexo VIII – Planta das Avenidas Marginais ao longo das Rodovias (esc. 1:15.000), do artigo 9º desta lei, destinadas a coletarem e distribuírem o tráfego nas malhas urbana e de expansão urbana.

§ 1º – As avenidas marginais passarão a integrar o sistema viário do Município após sua execução, que será realizada observando o interesse público .

§ 2º – Para a abertura e concretização da infraestrutura necessária ao sistema viário das avenidas marginais poderão ser realizados acordos com os proprietários das áreas na busca do interesse público e desoneração do erário, inclusive com doação e permutas, mediante lei própria.

§ 3º – Fica acrescido no Anexo VIII – Planta das Avenidas Marginais ao Longo das Rodovias, a VCL34G-3 (via coletora leste nº 34 categoria G-3), continuidade da VCL32G-3 (Centro de Citricultura) até a divisa com o município de Araras, lado esquerdo da Rodovia Anhanguera (SP 330), sentido capital/interior.

Seção VI

Do Sistema de Estradas Municipais

Art. 41 – O sistema de estradas municipais é constituído pelas vias de categoria G-8 – Via Rural Terciária, G-9 – Via Rural Secundária e G-10 – Via Rural Primária, constantes das plantas oficiais a que faz menção os Anexos IV e V do artigo 9º desta lei.

Parágrafo único – A critério da Administração Pública Municipal poderão ser desenvolvidas larguras de vias ou estradas diferentes das acima citadas, para acomodar situações existentes ou especiais.

Município de Cordeirópolis
P.M.C.
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 19

Art. 42 – Para abertura de estrada de uso público no território deste Município, constituindo no futuro frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a solicitação de Certidão de Diretrizes.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação fornecerá a Certidão de Diretrizes para abertura de estrada ou não, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do protocolo de pedido do interessado.

§ 2º – O pedido de abertura será feito por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

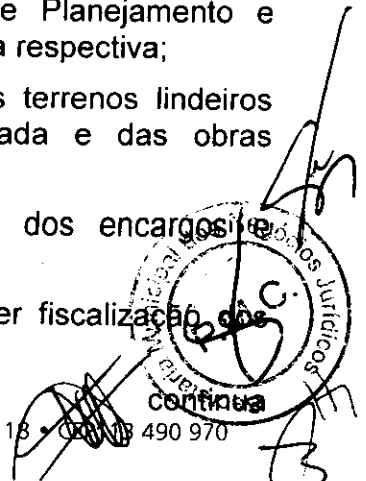
- I. Certidão de Diretrizes autorizando a abertura de estrada;
- II. título de propriedade dos imóveis marginais à estrada;
- III. planta da faixa de domínio da estrada projetada, escala 1:2.000, contendo levantamento planialtimétrico, com curvas de nível de 5 (cinco) em 5 (cinco) m, suas divisas e suas interseções com as vias existentes, além de indicação dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa, com localização da retirada técnica das águas pluviais;
- IV. perfis longitudinal e transversal da estrada projetada, nas escalas 1:1.000 e 1:100, respectivamente; e
- V. termo de consentimento de todos os proprietários de terras por onde passará a estrada.

§ 3º – A planta e os perfis a que se referem os incisos do parágrafo segundo do artigo 42 desta lei serão assinados por profissional legalmente habilitado.

§ 4º – Após exame do projeto pelas Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos e de Planejamento e Habitação, a tramitação obedecerá à seguinte ordem:

- I. expedição do alvará de construção da estrada;
- II. concluídas as obras, os interessados darão ciência de seu término mediante requerimento;
- III. após vistoria e aceite pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação expedirá a aprovação definitiva na planta respectiva;
- IV. após a aprovação definitiva, os proprietários dos terrenos lindeiros farão doação à Municipalidade da área utilizada e das obras executadas;
- V. aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.

§ 5º – Fica reservado à Municipalidade o direito de exercer fiscalização





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 20
serviços e obras de construção da estrada projetada.

§ 6º – A doação será formalizada em documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis, sem que haja qualquer indenização por parte da Prefeitura.

§ 7º – O planejamento para construção de estradas rurais deverá contemplar o escoamento das águas pluviais ao longo do leito carroçável de forma técnica, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 – Para aceitação e oficialização, por parte da Prefeitura, de estradas já existentes, é indispensável que as mesmas preencham ou tenham condições de preencher as exigências técnicas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único – A doação da faixa de que trata o artigo 42 desta lei, será feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada, mediante documento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis, sem ônus para o Município.

Art. 44 – As estradas ou caminhos dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que forem abertos ao trânsito público, obedecerão aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura, para efeito de aceitação e oficialização.

§ 1º – A estrada ou caminho a que se refere o *caput* será gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante instrumento público devidamente transcrito no Registro de Imóveis.

§ 2º – A servidão pública de que trata o parágrafo primeiro do artigo 44 desta lei, só poderá ser extinta, cancelada ou alterada, mediante lei específica.

§ 3º – Os caminhos abertos dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, quando utilizados exclusivamente para escoamento dos bens que produzem, não estão sujeitos às exigências do artigo 44 desta lei, a menos que ganhem destinação pública e como tais sejam reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45 – As especificações técnicas das estradas municipais são as constantes do Anexo III, denominado Quadro do Sistema Viário Municipal e do Anexo IV, denominado Características Geométricas das Vias.

Art. 46 – A obra-de-arte será projetada e executada de acordo com as prescrições da ABNT e da Prefeitura.

Parágrafo único – Nas obras de vão inferior a 5 (cinco) m, a largura da obra-de-arte deverá corresponder à da pista acrescida do acostamento.

Art. 47 – As obras necessárias para garantir o escoamento das águas pluviais serão



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 21
executadas exclusivamente dentro da faixa de domínio da estrada.

Parágrafo único – Nos casos de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no *caput*, a utilização de terrenos particulares lindeiros à estrada dependerá da aquiescência de seus proprietários, ouvida a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Art. 48 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da legislação específica, a constituir servidão para escoamento de águas pluviais, quando necessárias para manutenção das estradas municipais, indenizando quando houver prejuízo devidamente comprovado.

Art. 49 – As declividades dos caminhos e estradas oscilarão entre 0,4% (zero vírgula quatro por cento) e 12% (doze por cento) assegurando o escoamento superficial das águas pluviais e continuidade das águas correntes, depressões e talwegues.

Art. 50 – As construções deverão manter recuo mínimo de cada lado em relação ao eixo da estrada municipal, conforme a seguir:

- I. de 11,50 (onze vírgula cinquenta) m para Via Rural Terciária categoria G-8;
- II. de 13,00 (treze) m para Via Rural Secundária categoria G-9 ;
- III. de 18,50 (dezoito vírgula cinquenta) m para Via Rural Primária categoria G-10.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, ouvido o GEA, poderá definir outra dimensão para acomodar situação especial.

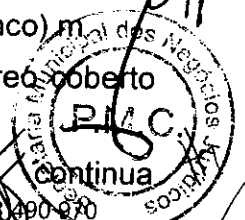
Seção VII

Dos Recuos

Art. 51 – Toda e qualquer construção em terreno com frente para o Anel Viário – via categoria G-7 - e Vias Arteriais – categorias G-4, G-5 e G-6 e Vias Coletoras ao longo das Rodovias – vias G-3 igual a 5,00 (cinco) m, nos termos do Anexo IV do artigo 9º desta lei, terá recuo frontal mínimo de:

- I. Anel Viário – via G-7 igual a 5,00 (cinco) m;
- II. Arteriais – vias G-4, G-5 e G-6 igual a 4,00 (quatro) m.
- III. Coletoras ao longo das Rodovias – vias G-3 igual a 5,00 (cinco) m.

§ 1º – Na faixa do recuo não é admitida a construção de abrigo térreo coberto





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 22

para veículos, mesmo que tenha estrutura e cobertura independentes de qualquer outra edificação.

§ 2º – No caso de parcelamento do solo (loteamento aberto, loteamento fechado ou desmembramento) possuir Contrato de Compromisso de Compra e Venda com recuos maiores que as previstas nesta lei, prevalecem as de maior rigor.

Art. 52 – No caso de lote de esquina, quando o recuo frontal não tiver o propósito de alargamento futuro da via, o recuo poderá ser dispensado, desde que o veículo tenha acesso ao imóvel através de via que não seja de categoria G4, G-5, G-6 e G-7.

§ 1º – Para todos os efeitos, neste caso, será considerada como frente do imóvel a divisa voltada para a rua utilizada como acesso, medida até o ponto de junção da curva da esquina com o alinhamento da via de categoria citada no artigo 52 desta lei.

§ 2º – Eventual mudança posterior do movimento de acesso de veículos para via de categoria no artigo 52 desta lei, ensejará aplicação de sanções sequentes, culminando na interdição do imóvel.

§ 3º – Nos lotes de esquina da Zona Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços – ZI, quando se optar pelo recuo no lado maior do terreno, este recuo poderá ser ocupado até o limite de 50% (cinquenta por cento) do comprimento total.

Art. 53 – As dimensões citadas no Anexo IV são as seguintes:

- I. para os raios das esquinas:
 - a) ângulo de 0º a 60º (sessenta graus) - raio de 5,00 (cinco) m;
 - b) ângulo maior que 60º (sessenta graus) até 90º (noventa graus) - raio de 9,00 (nove) m;
 - c) ângulo maior que 90º (noventa graus) até 120º (cento e vinte graus) - raio de 15,00 (quinze) m;
 - d) ângulo maior que 120º (cento e vinte graus) até 150º (cento e cinquenta graus) - raio de 30,00 (trinta) m.
- II. para os raios internos das rotatórias, no mínimo de:
 - a) raio de 10,00 (dez) m quando a via de maior gabarito for uma G-4;
 - b) raio de 20,00 (vinte) m quando a via de maior gabarito for uma G-5;
 - c) raio de 25,00 (vinte e cinco) m quando a via de maior gabarito for uma G-7.
- III. Para os passeios e leitos carroçáveis das rotatórias, no mínimo de:
 - a) rotatórias de uma G-5, passeios largura mínima de 3,00 (três) m e leitos carroçáveis mínimo de 10,00 (dez) m;



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 23

- b) rotatórias de uma G-7, passeios largura mínima de 3,50 (três) m e leitos carroçáveis mínimo de 12,00 (doze) m.
- IV. para os raios das esquinas da área central, entre a Rodovia Washington Luís (SP310), a Avenida Presidente Vargas em toda sua extensão e a Rua Toledo Barros:
 - a) ângulo maior que 60° (sessenta graus) até 90° (noventa graus) – raio mínimo de 5,00 (cinco) m.
- V. para os raios das esquinas do Bairro do Cascalho, entre a Rodovia Constante Peruchi (SP316), as Ruas Octávio Franchini, Domingos Peruchi, Pedro Betti e sua continuidade – Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), na área urbana:
 - a) ângulo maior que 60° (sessenta graus) até 90° (noventa graus) – raio mínimo de 3,00 (três) m.
- VI. para os raios das esquinas no restante da área urbana do Bairro do Cascalho:
 - a) prevalece o inciso III do artigo 53 desta lei.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação determinar outros valores em todos os incisos do artigo 53 desta lei, quando a situação assim o exigir, inclusive para cruzamentos viários no Anel Viário e na zona rural.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO

Art. 54 – O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser empreendido por meio de Loteamento, Desmembramento, Fracionamento, Desdobro ou Remembramento.

Parágrafo único – A Lei de Parcelamento do Solo específica definirá as diretrizes para urbanização especial de: loteamento fechado, vila, condomínio residencial fechado, empreendimentos habitacionais de interesse social, chácaras e sítios de recreio, loteamentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 55 – Nos novos parcelamentos não fazem parte do cômputo de áreas públicas a serem destinadas para uso institucional e de lazer:

- I. as áreas não parceláveis e não edificantes;
- II. as áreas de risco de vida e à saúde;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 24

- III. as áreas relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão; e
- IV. as áreas dos canteiros centrais e de passeios públicos das vias projetadas.

Art. 56 – Nos parcelamentos do solo que englobem Áreas de Preservação Permanente (APPs), parte das áreas públicas definidas como áreas de lazer poderão ficar localizadas contíguas às APPs para fins de ampliar a faixa de proteção ambiental dos corpos d'água, incrementar a permeabilidade do solo urbano e servir de suporte para a implantação das bacias de retenção de águas pluviais.

Parágrafo único: as áreas não especificadas nesta lei devem ficar em conformidade com a Certidão de Diretrizes.

Art. 57 – O projeto de drenagem constituído por poços de infiltração, bacias naturais de retenção de águas pluviais, dispositivos de dissipação de energia, pavimentos permeáveis e demais componentes do sistema, devem ser concebidos e implantados de tal modo que a vazão de escoamento seja mantida dentro das condições originais da área antes de ser urbanizada, reduzindo-se o impacto da urbanização nos fundos de vale e nos corpos d'água.

Art. 58 – O **Chefe do Executivo Municipal** não autorizará parcelamentos para fins urbanos localizados em áreas com restrições a ocupação assinaladas em Lei, relativas a declividades, proximidades de corpos d'água e de vegetação protegida ou com interesse ambiental.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 59 – O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo será definido por legislação específica.

Parágrafo único – Deverá ser promovida a distribuição espacial das atividades urbanas de forma a evitar os conflitos de usos.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO

Art. 60 – Na ocupação do solo do Município de Cordeirópolis serão utilizados três



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 25

coeficientes;

- I. de ocupação;
- II. de aproveitamento; e
- III. de permeabilidade.

Parágrafo único: A Ocupação do Solo será definida por legislação específica.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DOS INSTITUTOS JURÍDICOS, URBANÍSTICOS E ADMINISTRATIVOS

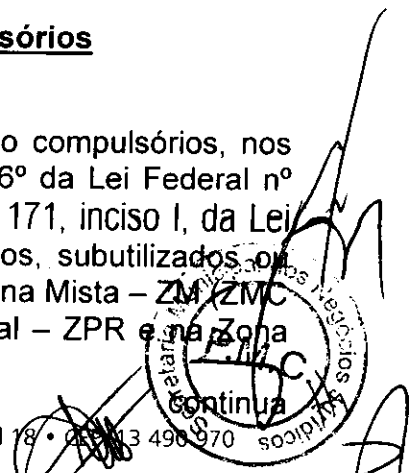
Art. 61 – O Município de Cordeirópolis utilizará os seguintes instrumentos no controle da Política Urbana:

- I. parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- III. direito de preempção;
- IV. direito de superfície;
- V. outorga onerosa do direito de construir;
- VI. operação urbana consorciada;
- VII. transferência do direito de construir;
- VIII. consórcio imobiliário;
- IX. estudo de impacto de vizinhança;
- X. concessão de uso especial para fins de moradia.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios

Art. 62 – São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e do artigo 171, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana, distribuídos na Zona Mista – ZM (ZMC – Central, ZMG – Geral), na Zona Predominantemente Residencial – ZPR e na Zona





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 26

Especial de Interesse Social – ZEIS conforme legislação específica, que se enquadrarem nas condições seguintes:

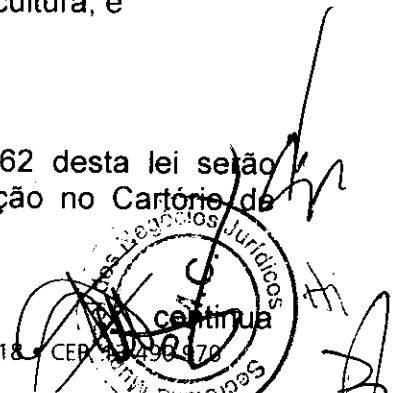
- I. poderá ser realizado o parcelamento compulsório em glebas com área igual ou superior a 5.000,00 (cinco mil) m², quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero;
- II. poderá haver edificação compulsória nos lotes vagos com área igual ou superior a 500,00 (quinhentos) m², incluindo áreas contíguas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário e o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% da sua área, excetuando:
 - a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas e que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
 - b) imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
 - c) imóveis utilizados como estacionamento de veículos;
- III. poderá ser promovida a utilização compulsória dos imóveis desocupados há mais de 2 (dois) anos ou que tenham área edificada menor que 10% (dez por cento) nos terrenos com área maior ou igual a 1.000,00 (um mil) m², desde que não seja o único bem imóvel do proprietário;
- IV. é considerado não utilizado todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único – A forma de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios dos imóveis mencionados no artigo 62 desta lei, será definida por lei municipal específica, que fixará as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 63 – Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo 62 desta lei somente os imóveis:

- I. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura; e
- II. de interesse do patrimônio cultural e histórico.

Art. 64 – Os imóveis nas condições a que se refere o artigo 62 desta lei serão identificados e seus proprietários notificados, garantida a averbação no Cartório de Registros de Imóveis.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 27

§ 1º – A notificação far-se-á nos termos do § 3º do art. 5º do Estatuto da Cidade.

§ 2º – As edificações definidas pelos incisos III e IV do artigo 62 desta lei deverão estar ocupadas no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação.

§ 3º – Os empreendimentos de grande porte localizados em terrenos objeto da notificação prevista no inciso I do artigo 62 desta lei, excepcionalmente poderão ser executados em etapas em prazo superior ao previsto, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

§ 4º – A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no parágrafo terceiro do artigo 64 desta lei, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nesta lei e na legislação federal pertinente.

Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 65 – O Poder Executivo Municipal, de acordo com o artigo 171, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos casos em que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não estejam em conformidade com a legislação em vigor.

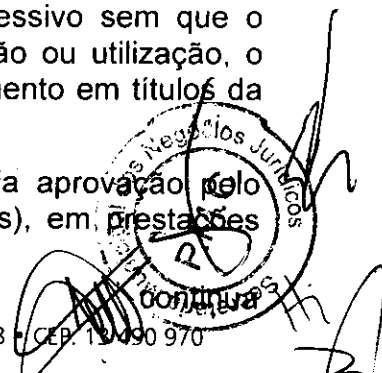
§ 1º – O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica e não excederá a 2 (duas) vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata o artigo 65 desta lei.

Art. 66 – Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único – Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 28

anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

Seção III

Do Direito de Preempção

Art. 67 – O Direito de Preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º – Em conformidade com este Plano Diretor, lei municipal especifica delimitará as áreas situadas na Macrozona Urbana em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º – O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

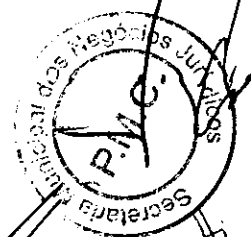
Art. 68 – O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

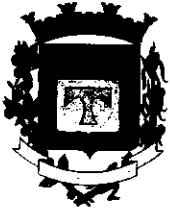
Parágrafo único – A lei municipal prevista deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas pelo artigo 68 desta lei.

Seção IV

Do Direito de Superfície



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 29

Art. 69 – O proprietário urbano poderá conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, nos termos do Artigo 21 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º – O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º – A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º – O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º – O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos aos termos do contrato respectivo.

§ 5º – Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 70 – Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 71 – Extingue-se o direito de superfície:

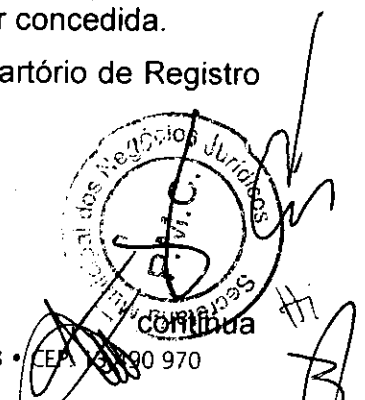
- I. pelo advento do termo;
- II. pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

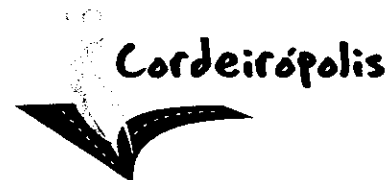
Art. 72 – Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º – Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o Direito de Superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º – A extinção do Direito de Superfície será averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção V





Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 73 – As condições a serem observadas na aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso de Solo, deverão ser estabelecidas em conformidade com as disposições dos Artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, esta Lei e com Lei Municipal específica que determinará:

- I. o valor;
- II. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- IV. a contrapartida do beneficiário.

§ 1º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC gerenciará o processo da Outorga Onerosa do Direito de Construir e os valores estabelecidos deverão ser publicados no órgão oficial do Município.

§ 2º – Os recursos auferidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, fiscalizados pelo Conselho Municipal de Habitação e serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos de I a VIII do Artigo 26 da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 3º – A Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo não se aplicará aos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

Art. 74 – As obras, os serviços, ou quaisquer outros benefícios resultantes da contrapartida proveniente da Outorga Onerosa do Direito de Construir, deverão ocorrer de forma concomitante à implantação do respectivo empreendimento.

Parágrafo único – A contrapartida poderá ser substituída por obras de infraestrutura nas ZEIS, nos termos da legislação específica.

Art. 75 – O Poder Executivo Municipal aplicará a Outorga Onerosa de Alteração do Uso do Solo em áreas mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, em conformidade com o Artigo 29 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 76 – As áreas passíveis de receber a Outorga Onerosa são aquelas localizadas na Macrozona Urbana, distribuídas na Zona Mista – ZM (ZMC – Central e ZMG – Geral) e na Zona Predominantemente Residencial – ZPR conforme legislação específica e, onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente de aproveitamento máximo.

Parágrafo único – A concessão da Outorga Onerosa para a Zona Mista Central - ZMC, deverá respeitar as normas e os gabaritos de altura do CONPREPACC -



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 31

Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis e CONDEPHAAT, conforme o caso.

Seção VI

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 77 – Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental conforme disposições dos Artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único – Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 78 – Lei Municipal específica aprovará as Operações Urbanas Consorciadas.

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 79 – O proprietário de imóvel localizado na Macrozona Urbana poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o que não foi utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Art. 80 – Lei Municipal específica atendendo todos os requisitos do artigo 35 do Estatuto da Cidade autorizará o proprietário do imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito básico de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 32

ambiental, paisagístico, social e cultural;

- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º – A Lei Municipal referida no artigo 80 desta lei, estabelecerá as condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir definindo:

- I. as áreas da cidade aptas a oferecer e a receber o potencial construtivo a ser transferido;
- II. as formas de registro e de controle administrativo;
- III. as formas e mecanismos de controle social;
- IV. a previsão de avaliações periódicas.

§ 2º – A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I e III do artigo 80.

Seção VIII

Do Consórcio Imobiliário

Art. 81 – O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

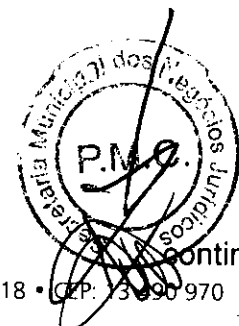
Parágrafo único – Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 82 – O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras e deverá:

- I. refletir o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas pelo Município no local; e,
- II. não computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Seção IX

Do Estudo de Impacto de Vizinhança





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 33

Art. 83 – Os empreendimentos com significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infraestrutura urbana, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e aprovação de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, quando for o caso.

§ 1º – A exigência do RIVI, não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

§ 2º – Poderão ser dispensados de elaboração do EIV os empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, nos termos da legislação ambiental pertinente

§ 3º – No caso de empreendimentos privados, o EIV deverá ser elaborado pelo empreendedor.

§ 4º – O Município, nos empreendimentos necessários por ele promovidos, obriga-se a elaborar os relatórios previstos no artigo 83 desta lei e enviá-los ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC.

§ 5º – O EIV será analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, ouvidos o Grupo Especial da Análise – GEA e demais órgãos da Administração envolvidos.

§ 6º – Decreto do Chefe do Executivo Municipal regulamentará as formas de apresentação, processo de tramitação e prazos de validade, elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI.

Art. 84 – Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos de impacto aqueles que apresentem uma das seguintes características:

- I. projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 200 (duzentos) lotes;
- II. edificação ou equipamento com capacidade para reunir mais de 100 (cem) pessoas simultaneamente;
- III. empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos como Transferência do Direito de Construir, as Outorgas Onerosas e as Operações Urbanas Consorciadas;
- IV. empreendimentos que abranja toda a testada de quarteirão e/ou maior que 5.000 (cinco mil) m², exceto na zona industrial;
- V. empreendimentos com guarda de veículos que comporte mais de 50 (cinquenta) vagas;
- VI. empreendimentos que demandem alterar o perímetro urbano, delimitações das zonas, modalidade de coeficientes ou que

continua
1970
soc



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 34

apresentem normas próprias de uso do solo diferentes daquelas admitidas nesta Lei e em legislação específica;

- VII. empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais ou antrópicos podendo afetar o solo, a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem;
- VIII. empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, na suas diversas formas, desde que tombados ou em processo de tombamento ou que haja interesse manifesto de conselho específico;
- IX. empreendimentos que apresentem modificações estruturais do sistema viário.

Art. 85 – Para efeito desta lei, além das características relacionadas no artigo 84 desta lei, serão considerados de impacto aqueles que envolvem a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

- I. autódromos e hipódromos;
- II. cemitérios e necrotérios;
- III. complexos esportivos, clubes recreativos ou desportivos, com quadras cobertas ou não, e similares, com horário de funcionamento que se estenda após as 22 (vinte e duas) horas;
- IV. estabelecimentos de lazer e diversão com atividade de música ao vivo ou mecânica que se estenda após as 22 (vinte e duas) horas;
- V. matadouros e abatedouros;
- VI. presídios, quartéis e corpo de bombeiros;
- VII. terminais rodoviários e ferroviários; e
- VIII. terminais de carga.

Parágrafo único – Poderão ser definidos, através de lei municipal, outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do EIV para obter licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 86 – O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 35

- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. capacidade de infraestrutura de saneamento.

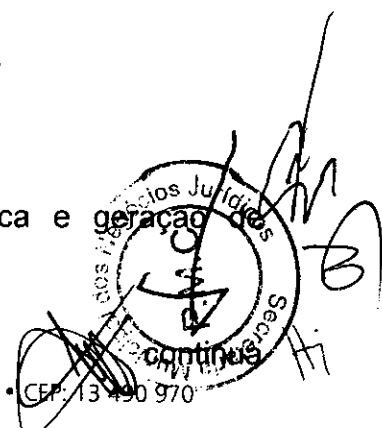
§ 1º – Também poderão ser analisadas e propostas soluções de impactos referentes à:

- a) equipamento urbano: especialmente o consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais; Equipamentos comunitários, especialmente os de saúde e educação;
- b) sistema de circulação e transporte, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- c) poluição sonora;
- d) geração de resíduos sólidos.

§ 2º – Deverão ser definidas no EIV as medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como aquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 87 – O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI deve atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico habilitado quando vinculado ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- II. relatório do uso específico a que se destina o imóvel;
- III. descrição das áreas, vagas de veículos e número de pessoas esperadas;
- IV. situação do sistema viário;
- V. destinação final dos resíduos sólidos;
- VI. proximidade dos cursos d'água;
- VII. forma de infiltração e destinação das águas pluviais.
- VIII. área construída;
- IX. projeto de urbanização;
- X. estimativa do consumo de água, energia elétrica e geração de resíduos;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 36

- XI. previsão de impacto sobre a paisagem ambiental;
- XII. previsão de tipos de poluição (ambiental, sonora e visual) e outros;
- XIII. projeto de acessibilidade a portadores de necessidades especiais; e,
- XIV. previsão de serviços públicos comunitários.

Parágrafo único – Caso o imóvel esteja situado em via principal do sistema viário, deverá o empreendedor apresentar opção principal de entrada por vias adjacentes.

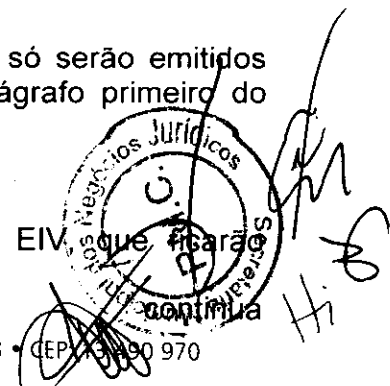
Art. 88 – O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. melhoria ou ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário com a aquisição e implantação de equipamentos e sinalização de trânsito;
- IV. proteção acústica, usos de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VI. possibilidade de construção de equipamentos sociais, comunitários e mobiliários urbanos em locais a serem definidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII. drenagem das águas pluviais acumuladas em função do empreendimento.

§ 1º – A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura, em conjunto com o Chefe do Executivo Municipal, de Termo de Compromisso em que o empreendedor se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, executando-as concomitantemente e entregando-as antes da finalização do empreendimento.

§ 2º – O “Habite-se”, “Aceite” ou Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo primeiro do artigo 88.

Art. 89 – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 37
disponíveis para consulta no órgão municipal competente.

§ 1º – Serão fornecidas, nos termos da regulamentação administrativa, cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º – O órgão público responsável pelo exame do EIV poderá realizar Audiência Pública as expensas do empreendedor, antes da decisão sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 3º – A Audiência Pública não tem caráter deliberativo, mas os elementos apontados em Audiência Pública pela população devem necessariamente ser avaliados no processo de tomada de decisão final.

Seção X

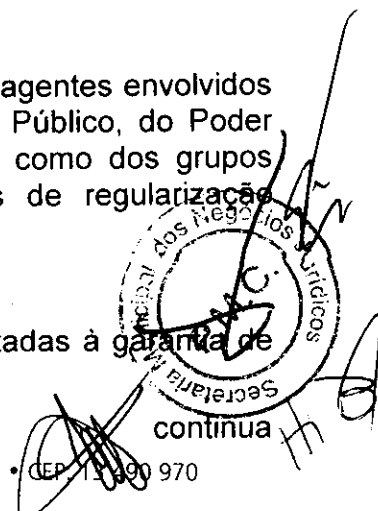
Da Concessão de Uso Especial para fins de Moradia

Art. 90 – A regularização fundiária significa um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídico, físico-territorial e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a Lei para fins de habitação, em caso de eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária, providenciando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

- I. instituição de zona especial de interesse social;
- II. concessão do direito real de uso;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001 e no Estatuto da Cidade;
- IV. usucapião especial de imóvel urbano;
- V. direito de preempção;
- VI. viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 91 – O Poder Executivo Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 92 – Cabe ao Poder Executivo Municipal estudar medidas voltadas à garantia de





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 38

assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária.

Art. 93 – A regularização fundiária pode ser efetivada por meio da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 94 – Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 (duzentos e cinquenta) m² de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – O direito que trata o artigo 94 desta lei será reconhecido ao mesmo concessionário somente uma vez.

§ 3º – Para os efeitos do artigo 94 desta lei, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

TÍTULO V

DA POLÍTICA URBANÍSTICA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

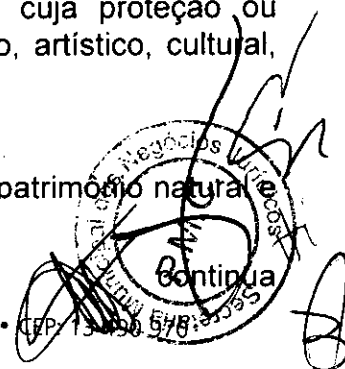
DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Patrimônio Natural e Cultural

Art. 95 – O patrimônio natural e cultural é constituído pelo conjunto de bens existentes no Município de Cordeirópolis, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse comum, quer por seu valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico, natural ou ambiental.

Art. 96 – São diretrizes gerais da política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural:

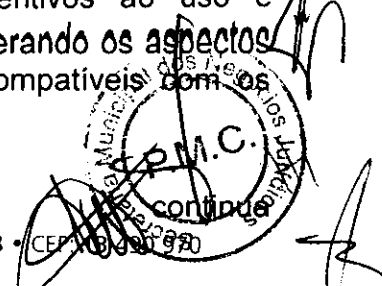




Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 39

cultural:

- I. buscar formas de exploração sustentável nas áreas da Zona Rural, evitando os desmatamentos e o manejo inadequado dos solos, que possam levar a processos erosivos e de assoreamento dos córregos; controlando o uso de agrotóxicos em geral; limitando e coibindo a urbanização inadequada e implantando infraestrutura básica nas áreas já ocupadas;
- II. assegurar que o lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública e que as atividades potencialmente lesivas ao ambiente tenham sua implantação e operação controlada;
- III. identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- IV. estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;
- V. promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;
- VI. difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, a eólica, o gás natural e a biomassa;
- VII. promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VIII. implantar uma política municipal de arborização urbana, controle da poluição sonora, visual e do ar;
- IX. identificar, inventariar e promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos e arqueológicos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, de expansão urbana e rural, por meio de tombamento ou outros instrumentos, além de orientar e incentivar o seu uso adequado;
- X. atualizar, identificar e inventariar os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, promovendo a sua recuperação, conservação e preservação, integrando-os ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural, artístico e natural do Município;
- XI. estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 40

- XII. orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e arqueológicos da paisagem urbana, de expansão urbana e rural;
- XIII. estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando a preservação, conservação, recuperação e restauração do patrimônio cultural e ambiental;
- XIV. Promover parcerias com a iniciativa privada, associação de moradores, ONG's e entidades de classe para recuperar áreas degradadas, reflorestamentos, Reservas Legais, licenciamentos, preservação e manutenção de praças e jardins, canteiros e afins;
- XV. articular as diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos à política de meio ambiente e recursos naturais do Município;
- XVI. incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- XVII. estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como de atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- XVIII. estimular e incentivar, através do Poder Público Municipal, ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional;
- XIX. conservar, manter e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- XX. desenvolver mecanismos econômicos para a remuneração dos serviços ecossistêmicos (carbono, água, solo e biodiversidade) para a conservação e a restauração evidenciando o papel e a importância, também econômica, dos recursos naturais inseridos nas propriedades privadas;
- XXI. definir, no âmbito municipal, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- XXII. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- XXIII. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas,

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 41

métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao ambiente;

- XXIV. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a sensibilização da cidadania para a promoção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental;
- XXV. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- XXVI. impor o princípio do poluidor-pagador, pelo qual exige-se de quem utilize o recurso natural que compense à sociedade pelo seu uso, na medida de sua responsabilidade e do dano causado.

Art. 97 – São ações previstas pela política municipal de proteção do patrimônio natural e cultural:

- I. aperfeiçoar o sistema municipal de licenciamento de empreendimentos e atividades, definindo de forma clara as competências, as atribuições e os procedimentos necessários à avaliação dos impactos ambientais causados por sua instalação, bem como as respectivas medidas mitigadoras e/ou compensatórias a serem adotadas;
- II. revitalizar fundos de vale, estabelecendo uma forma de uso que priorize os anseios da população, sem prejuízo da recuperação, preservação e proteção dos recursos naturais, bem como dos córregos e ribeirões da zona urbana;
- III. priorizar o plantio de espécies nativas de forma a contribuir para a recuperação e preservação dos ecossistemas locais;
- IV. promover periodicamente campanhas educativas, visando o uso racional de água e energia, evitando o desperdício;
- V. publicar periódico sobre nossa história, como instrumento de divulgação e socialização de informações sobre aspectos físicos, territoriais, históricos, culturais, econômicos e sociais do Município;
- VI. implantar e manter programas ambientais de:
 - a) redução do uso e da aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, principalmente em áreas próximas de mananciais;
 - b) manejo técnico das culturas e pastagens, proibindo queimadas e



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 42

- atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras junto aos cursos d'água;
- c) recomposição de matas ciliares e das cabeceiras de drenagem;
 - d) controle de água pluvial e erosão;
 - e) prevenção a incêndios em áreas florestais e/ou com vegetação de interesse de preservação;
 - f) recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;
 - g) coleta e destinação de resíduos sólidos, com ênfase na coleta seletiva de recicláveis;
 - h) adequação ambiental das áreas agrícolas do Município;
 - i) arborização da cidade;
 - j) educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa da qualidade ambiental;
 - k) incentivar a criação de unidades de conservação Municipal, Estadual e Federal;
 - l) educação visando à sustentabilidade do ambiente construído e melhoria dos padrões de conforto ambiental e da qualidade de vida das famílias, objetivando também à redução do desperdício.
- VII. articular, coordenar e integrar a ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações de sociedade civil, visando recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VIII. estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos, incorporando às exigências já existentes;
- IX. constituir, através da Guarda Municipal, Pelotão Ambiental, com capacidade de fiscalização dos bens ambientais e autuação;
- X. realizar inventário de áreas degradadas no Município, bem como levantamento das nascentes e seu estado de conservação;
- XI. promover ações para recuperação e conservação ambiental dos recursos hídricos do Município de Cordeirópolis;
- XII. criar unidades de conservação, como reservas permanentes, instituindo-se assim as APAs – Área de Preservação Ambiental para a conservação pública e as RPPN – Reserva do Patrimônio Particular Natural para a conservação privada, nos termos da legislação federal pertinente;



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 43

- XIII. promover ações ecologicamente corretas para retirar e dar destino aos entulhos urbanos;
- XIV. realizar levantamento e cadastramento dos recursos naturais, renováveis ou não, do Município de Cordeirópolis, visando estudos de caracterização da geologia e planejamento da extração de argila de lavras; e estudo hidrológico, para evitar a degradação de nascentes e de recursos hídricos, bem como das áreas de preservação permanente;
- XV. exigir da iniciativa privada a melhoria das condições de armazenagem de argila seca, impedindo a perda da matéria prima carreada para os corpos d'água;
- XVI. intensificar a fiscalização do transporte da argila para impedir a poluição do ar;
- XVII. implantar corredores ecológicos situados à sudoeste e leste do Município, ligando os fragmentos florestais remanescentes com o objetivo de aumentar a biodiversidade da fauna e flora, facilitando o fluxo gênico dessas espécies;
- XVIII. analisar os fragmentos florestais da região a fim de caracterizar, monitorar e minimizar os efeitos de borda, visando diminuir o risco de extinção de espécies no longo prazo;
- XIX. viabilizar a recuperação das áreas de extração de argila com possibilidade de constituição de parques ecológicos;
- XX. estudar e viabilizar a reativação do CEA – Centro de Educação Ambiental Bem Me Quer com infraestrutura adequada com ênfase na educação ambiental;
- XXI. preservar o Bosque Municipal Prof.º Odécio Lucke do Jardim Cordeiro – Lei Municipal nº 1.726 de 06 de maio de 1992, no sentido de implantar, onde for possível, materiais permeáveis nas obras de calçamentos e afins, além de recuperar com plantio de árvores nativas;
- XXII. criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XXIII. todos os pátios de secagem situados no Município de Cordeirópolis devem ser rodeados de árvores de densa folhagem (cinturão verde), assim como cobertos com materiais que vedam a dispersão de poeiras, responsáveis pela poluição do ar;
- XXIV. exercer regularmente, através do seu órgão competente (Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura), ou através de terceirização, a fiscalização e o monitoramento obrigatório dos filtros e equipamentos do fluoreto e da disseminação do material particulado;
- XXV. realizar estudos e inventários sobre a biodiversidade e a existência de



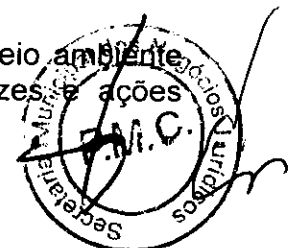
Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 44

áreas verdes, no sentido de transformá-las em Florestas para obtenção de recursos, objetivando políticas ambientais no Município;

- XXVI.** estabelecer normas para a redução gradativa, e meta para extinção, dos terreiros de secagem de argila a céu aberto, bem como a promoção de política de gestão ambiental sustentável junto às empresas sediadas no Município;
- XXVII.** racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- XXVIII.** planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- XXIX.** controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XXX.** incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- XXXI.** acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- XXXII.** proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- XXXIII.** garantia à população do acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais, às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do ambiente e à opinião, na forma da lei, no caso de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.
- XXXIV.** as autoridades e a sociedade devem assumir metas, em co-responsabilidade, a proteção do ambiente, assim como a conservação, restauração e manejo dos ecossistemas e o melhoramento da qualidade do ar, da água e do solo do Município, com o fim de proteger, promover e recuperar os índices de saúde humana e elevar o nível de qualidade de vida de sua população;
- XXXV.** quem realizar obras ou atividades que afetem ou possam afetar o ambiente, está obrigado a prevenir, minimizar, restaurar e reparar os danos que causar, em conformidade com o princípio do poluidor pagador e com as regras que estabelece esta Lei;
- XXXVI.** qualquer programa, projeto ou ação desenvolvida no Município deverá garantir a manutenção e conservação da biodiversidade, assim como da continuidade e integridade dos ecossistemas;

Parágrafo único – As diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente são voltadas para o conjunto do patrimônio do Município, com diretrizes e ações específicas para os patrimônios natural e construído.

Seção II



continua



Do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural

Art. 98 – São diretrizes específicas para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Cordeirópolis:

- I. implantar política de preservação, revitalização e divulgação do patrimônio do Município, em seus vários suportes, por meio de medidas públicas e incentivo à ação de particulares;
- II. instituir instrumentos específicos de incentivo à conservação, recuperação e restauração histórica e cultural do Município, além dos existentes nos âmbitos estadual e federal;
- III. priorizar a política de organização de acervos museológicos, artísticos e documentais, de forma a garantir sua acessibilidade e memória;
- IV. elaborar projeto de revitalização da região central e outras áreas de interesse histórico ou ambiental do Município, promovendo a valorização do bem tombado;
- V. elaborar, através do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis - CONPREPACC dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, programas para:
 - a) recuperação e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural e da paisagem urbana;
 - b) regulamentação de painéis publicitários, identificação de estabelecimentos públicos e, principalmente, privados e equipamentos urbanos nas vias públicas, visando a minimização do impacto visual e melhoria da qualidade de vida;
 - c) utilização de incentivos fiscais e urbanísticos para a conservação do patrimônio.

Art. 99 – São ações previstas para a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Cordeirópolis:

- I. atualizar o Inventário de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Cordeirópolis – IPPHAC, identificando os bens representativos da memória do Município que merecem ser preservados, estabelecendo diferentes graus de proteção em função da qualidade arquitetônica, artística e histórica que representam;
- II. aplicar instrumentos de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural de Cordeirópolis, assegurando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis - CONPREPACC.

continua



Seção III

Da Política de Preservação Natural e Cultural

Art. 100 – Objetivando preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico, paisagístico, natural e ambiental, bem como os bens tombados, tanto na Zona Urbana e de Expansão Urbana, como na Rural, fica o Poder Público incumbido do levantamento geral de tais patrimônios e de tomar medidas no sentido de evitar que os mesmos sejam alterados, danificados, demolidos ou destruídos, transformando-os em ponto de interesse turístico do Município.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal buscará orientações junto ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT e ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis - CONPREPACC, relativas aos aspectos pertinentes ao patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico, bem como em relação aos bens tombados.

Art. 101 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura tomará as medidas necessárias, no sentido de garantir a preservação, proteção e recuperação da paisagem natural do Município e de evitar as diversas formas de poluição ambiental, obedecendo-se as determinações da Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 102 – Ficam declaradas como áreas de preservação permanente, todas as margens de cursos d'água, entorno de nascentes e outras formas descritas no código florestal brasileiro e regulamentações pertinentes, conservando-se, restaurando-se e preservando-se, principalmente as pertencentes às áreas de mananciais e prioritariamente da Represa do Cascalho, assim como os Ribeirões Tatú, do Bosque e do Pinhal e os Córregos: das Amoreiras, do Cascalho, São Francisco, Saltinho, Santo Antônio, Santa Tereza, da Fazenda Barreiros, Santa Bárbara e do Capim Fino, bem como todos os seus afluentes.

Art. 103 – Em uma faixa de 200,00 (duzentos) m na área limítrofe da orla de acumulação máxima da Represa do Cascalho utilizada para o abastecimento público, ficam proibidos loteamentos urbanos, bem como qualquer atividade agrícola que necessite de uso de defensivo ou fertilizante.

§ 1º – As águas da represa a que se refere o artigo 102 desta lei, destinam-se prioritariamente à transformação para o abastecimento de água potável, não sendo permitido o seu uso para qualquer outra atividade.

§ 2º – Será permitido o uso agrícola da faixa compreendida entre os 30,00 (trinta) m e 200,00 (duzentos) m estabelecidos no artigo 103 desta lei, desde que sejam adotadas as práticas conservacionistas recomendadas, de forma a se evitar os

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 47

carreamento de produtos indesejáveis para o corpo d'água, mediante fiscalização municipal.

§ 3º – Fica proibido o despejo de efluentes industriais sem apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, nos cursos d'água e represas existentes no Município de Cordeirópolis, bem como apresentação do EIA quando do lançamento a montante do ponto de captação de água;

§ 4º – A faixa de 30,00 (trinta) m no entorno da Represa do Cascalho, fica declarada e destinada como de área de preservação permanente, com recomposição da mata ciliar após estudos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e parecer favorável da CETESB, respeitando-se a situação existente quando não houver degradação do meio ambiente.

§ 5º – Excetua-se das vedações desta lei, em cada propriedade abrangida pelas proibições, a construção destinada a residência própria ou dos descendentes e ascendentes dos proprietários e edículas habitadas por caseiro, localizada na distância de 100,00 (cem) metros lineares da represa e o cultivo de lavoura, plantações e hortas domésticas, ainda que perenes, desde que empregue técnicas de cultivo de baixo impacto e sejam respeitadas a cobertura do solo permanente e sistemas em nível.

§ 6º – Toda e qualquer edificação a ser construída em locais atingidos pelas disposições desta lei deve ser precedida de competente projeto, aprovado pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos com parecer favorável do SAAE.

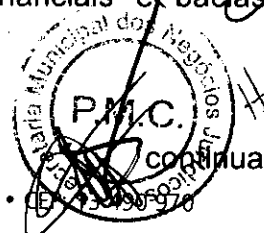
Art. 104 – Fica proibido nas áreas de preservação permanente, destinadas a garantir proteção total e integral aos mananciais do Município de Cordeirópolis, o desenvolvimento de culturas, pastagens e urbanização de qualquer tipo, inclusive construções rurais que por sua natureza possam acumular dejetos susceptíveis de contaminar a água.

Art. 105 – Nas áreas de preservação definidas no artigo 104 desta lei, as matas ou outras vegetações espontâneas, ainda que rasteiras, são consideradas perenes e de proteção das águas, ficando assegurada sua preservação através de fiscalização rigorosa por parte do Poder Público Municipal, proibindo-se sua substituição ou supressão, exceto através de ações ambientais aprovadas previamente pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único – Nas áreas de preservação permanente, a Administração Pública promoverá, se necessário, o reflorestamento para proteção do regime de salubridade das águas.

Art. 106 – São diretrizes específicas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

- I. desenvolver estudos para as áreas de mananciais;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 48

- II. buscar, através do Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Piracicaba e sua Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ações regionais de recuperação e proteção do Ribeirão Tatú;
- III. consultar previamente o SAAE em todos os casos de solicitação de uso em imóveis localizados nas bacias, que deverá emitir parecer técnico informando sobre a conveniência do uso;
- IV. integrar o uso do solo às áreas do Município que constituem as bacias dos cursos de água, consideradas mananciais de abastecimento com diretrizes e critérios para garantir:
 - a. a conservação da qualidade da água nas nascentes e ao longo dos respectivos cursos de água;
 - b. a preservação das matas existentes e a recomposição da vegetação ciliar removida;
 - c. a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e a produção de água em quantidade e qualidade;
 - d. a instituição de critérios para regulamentação das atividades de mineração, de areia e argila, promovendo o controle efetivo das atividades e a recuperação das áreas degradadas.

Art. 107 – São ações previstas para a proteção de mananciais e bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público:

- I. melhorar o destino adequado de esgotos residenciais e industriais e demais efluentes líquidos de responsabilidade do SAAE;
- II. intensificar a fiscalização nas áreas de mananciais;
- III. viabilizar o desassoreamento e a recuperação da mata ciliar da Represa do Barro Preto;
- IV. intensificar, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, do SAAE e em parceria com as demais Secretarias Municipais, programas de recomposição das matas ciliares e das cabeceiras dos mananciais, priorizando o processo educativo em todas as etapas da recomposição;
- V. preservar de maneira sustentável não somente as matas ciliares das nascentes dos Ribeirões Tatu, do Bosque e Pinhal, Córregos das Amoreiras, do Cascalho, São Francisco, Saltinho, Santo Antônio, Santa Tereza, da Fazenda Barreiros, Santa Bárbara, do Capim Fino, etc., mas também em suas áreas de recargas dos pequenos aquíferos;
- VI. tomar providências para evitar a degradação ambiental, em especial os aquíferos das Bacias do Cascalho, Ibicaba e do Pinhal, face a





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 49

impermeabilização das edificações, aglomerados residenciais e instalações industriais não condizentes com a realidade local, afetando de forma irreversível as reservas de águas com a contaminação do lençol freático;

- VII. executar programa de educação ambiental aos moradores das áreas de mananciais, a fim de que se tornem parceiros nas atividades de proteção.
- VIII. Realizar estudos hidráulicos e hidrológicos das Bacias do Barro Preto, do Cascalho e do Ibicaba, bem como as captações, lançamentos, usos do solo no entorno, análises do corpo hídrico, entre outras, de forma a definir o diagnóstico e as ações a serem adotadas em cada uma das áreas.

CAPÍTULO II

DA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 108 – A política municipal de infraestrutura básica e saneamento ambiental visa atender os seguintes objetivos:

- I. distribuição espacial equilibrada e a apropriação socialmente justa dos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura;
- II. compatibilização da implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços públicos com as diretrizes do zoneamento do Município;
- III. melhoria contínua da qualidade do atendimento à população do Município.

Seção I

Da Pavimentação Urbana

Art. 109 – Os serviços de pavimentação são responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 50

Art. 110 – Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo poder público municipal:

- I. coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;
- II. assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas em condições regulares de tráfego;
- III. implantar um programa de pavimentação obedecendo às diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor;
- IV. todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais e recicláveis, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

Art. 111 – São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

- I. garantir acessibilidade com conforto, segurança e qualidade urbanística aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II. ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas por meio da adoção de tipologias construtivas, com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos;
- III. a política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos Especiais de Melhoria do Sistema Viário.

Art. 112 – São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

- I. a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;
- II. a pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- III. deverão ser priorizados os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 51

- IV. deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação, através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

Art. 113 – São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I. execução dos serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais são atribuições de competência do poder municipal, que poderá efetuar-las diretamente ou através da contratação de terceiros, mediante licitação, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;
- II. desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- III. relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizado com os tipos de vias classificadas;
- IV. criar mecanismos legais para que os passeios e as áreas externas pavimentadas sejam implantados com pisos drenantes, utilizando-se quando possível resíduos da construção civil e pavimento sustentável;
- V. adotar nos programas de pavimentação de vias locais dos Conjuntos Habitacionais Verticais das ZEIS, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Seção II

Da Drenagem Superficial (Águas Pluviais)

Art. 114 – Os serviços de drenagem superficial (águas pluviais) são responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Art. 115 – O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

§ 1º – As edificações e ocupações situadas nas zonas de inundação dos rios e canais e nas faixas de proteção deverão permitir o livre escoamento das águas e manutenção dos cursos de água.

§ 2º – A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos de água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

§ 3º – Os serviços de limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 52

Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos ou através da contratação de terceiros, mediante licitação.

§ 4º – As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos ou através da contratação de terceiros, mediante licitação.

§ 5º – Deverá ser atualizado o cadastro físico das redes de galerias de águas pluviais.

Art. 116 – São diretrizes da política de infraestrutura de drenagem superficial, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

- I. adotar uma política permanente de manutenção das redes de galerias de águas pluviais;
- II. adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;
- III. priorizar as obras de drenagem nas áreas com maior concentração hídrica superficial;
- IV. definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas que possam afetar a drenagem superficial.

Art. 117 – São ações previstas pela política de infraestrutura de drenagem superficial do Município:

- I. definir critérios para o dimensionamento e executar obras de drenagem superficial das regiões a montante das sub-bacias, visando a redução da concentração das vazões nos fundos de vale;
- II. realizar projetos e obras do sistema de drenagem do Município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;
- III. estudos para implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentados por normas técnicas e leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 53

- IV. nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais de acesso de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos;
- V. estudar e viabilizar incentivos fiscais para empresas instaladas nas ZI – zonas industriais que retiverem as águas pluviais para posterior reuso;
- VI. elaborar e executar o Plano de Drenagem Urbana.

Seção III

Da Energia e Iluminação

Art. 118 – Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

- I. estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
- II. adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração e minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;
- III. conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 119 – Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação pública:

- I. garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II. difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- III. incentivar campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo, evitando-se o desperdício;
- IV. estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração, a partir da biomassa, como o bagaço da cana proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;
- V. assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede.

Secretaria Municipal de Energia e Iluminação
Continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 54

- VI. viabilizar programas de racionalização de consumo de energia para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
- VII. implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, estimulando a ventilação e iluminação natural.

Art. 120 – São ações para a Energia e Iluminação pública:

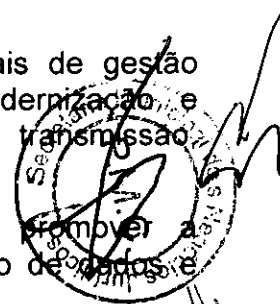
- I. conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do Município em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- II. ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de locais sem iluminação pública;
- III. melhorar a iluminação pública do Município;
- IV. implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- V. racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- VI. elaborar e atualizar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- VII. reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública.

Seção IV

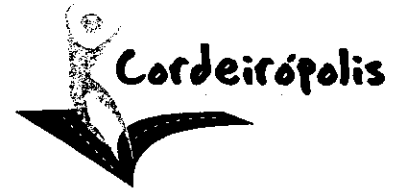
Das Redes de Comunicações e Telemática

Art. 121 – Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

- I. fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;
- II. adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal;
- III. atuar junto às empresas concessionárias, visando a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 55

imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

- IV. proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte às decisões de planejamento e desenvolvimento sócioeconômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;
- V. estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano, buscando ao máximo a pluralidade no oferecimento de opções de estações de rádio e canais de televisão ao Município;
- VI. criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações de um modo geral, inclusive sobre instalação de torres de telefonia celular, transmissão de dados e radiotelevisão;
- VII. fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras;

Parágrafo único – A instalação das infraestruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT e outras exigências definidas por legislação específica.

Seção V

Da Água e do Esgoto

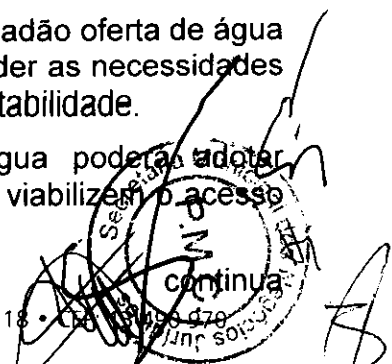
Art. 122 – Os serviços de água e esgoto são organizados, administrados e executados pelo SAAE, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis e do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 30 de abril de 2009.

Subseção I

Do Abastecimento de Água

Art. 123 – O serviço de abastecimento objetiva assegurar a todo cidadão oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

Parágrafo único – O serviço de abastecimento de água poderá adotar mecanismos de financiamento do custo dos serviços medidos, que viabilizem o acesso





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 56
de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Subseção II
Do Esgotamento Sanitário

Art. 124 – Deverá ser assegurado, a toda a população do Município, o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Art. 125 – Para fins desta lei entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

§ 1º – Os efluentes industriais ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma demanda bioquímica de oxigênio fora dos padrões exigidos, somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§ 2º – O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será da responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.

§ 3º – A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água serão realizadas pelo órgão competente de controle ambiental.

§ 4º – Deverá ser atualizado o cadastro físico das redes de esgotos sanitários.

Subseção III
Das Diretrizes e Ações de Saneamento

Art. 126 – São diretrizes da política de infraestrutura de saneamento, na sua interface com a política de ordenamento territorial:

- I. adotar uma política permanente de conservação da água de abastecimento;
- II. adequar a expansão das redes às diretrizes do zoneamento;
- III. considerar a abrangência municipal e regional na questão do abastecimento de água e do esgotamento sanitário;
- IV. buscar alternativas tecnológicas de saneamento para áreas distantes da malha urbana e para áreas onde haja interesse em conter a ocupação;
- V. formar, na medida do possível, parcerias com agentes privados para

Secretaria Municipal de Saneamento
19/03/2012
continua
#1
B

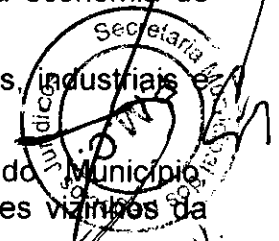


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 57

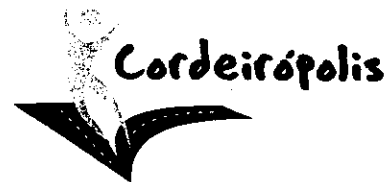
- construção e manutenção de redes e equipamentos públicos;
- VI. adotar política tarifária, de forma que as despesas pela prestação dos serviços de esgotamento sanitário e distribuição de água potável fluorada sejam cobradas mediante a imposição de tarifas e taxas justas, observados os aspectos técnicos, os custos, a destinação social dos serviços e o poder aquisitivo da população beneficiada;
 - VII. priorizar as obras de saneamento em áreas com maior concentração de população, notadamente nos bairros de baixa renda;
 - VIII. proibir a execução de saneamento nas áreas ocupadas consideradas de risco ou impróprias à ocupação urbana, salvo aquelas consideradas emergenciais e indispensáveis à segurança da população, até sua remoção do local;
 - IX. evitar a invasão ou ocupação de áreas públicas por particulares, por meio de medidas que garantam a implantação de equipamentos ou a sua utilização para lazer ou outras atividades de interesse coletivo, incluindo a produção alimentar e a preservação ambiental;
 - X. promover a participação social na gestão e proteção dos equipamentos e serviços.

Art. 127 – São ações previstas pela política de infraestrutura de saneamento do Município:

- I. proceder estudos visando o desassoreamento das represas destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;
- II. aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;
- III. monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;
- IV. implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento e exigir nos casos constatados a adequação das ligações, de acordo com o padrão do SAAE;
- V. continuidade no programa que tenha como objetivo a economia de água pela população;
- VI. melhorar o destino adequado dos esgotos residenciais, industriais demais efluentes líquidos;
- VII. construir a Estação de Tratamento de Esgoto do Município, preservando a qualidade de vida e o ar dos moradores vizinhos da



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 58

- ETE, criando condições para lançamento no Ribeirão Tatú e realizar o adequado reuso do efluente;
- VIII. possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificados;
 - IX. identificar pontos potenciais de transbordamentos de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
 - X. fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais;
 - XI. elaborar e executar os Planos de Águas Potáveis e Esgotos Sanitários;
 - XII. incentivar as residências e os estabelecimentos comerciais a armazenar óleos comestíveis usados para destinação e uso em biocombustíveis, que poderão ser coletados e comercializados pelo Município;
 - XIII. implantar o fornecimento de água potável no Bairro do Cascalho;
 - XIV. incentivar a instalação de estações compactas de tratamento de esgoto – ECTE, em todo o Município, principalmente na Bacia do Cascalho;
 - XV. implantação de programa de Coleta e Tratamento de Esgoto domiciliar individual na Zona Rural.

Seção VI

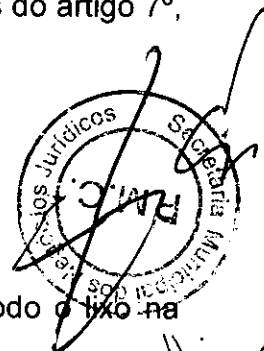
Da Coleta e Destinação do Lixo

Art. 128 – Os serviços de coleta e destinação do lixo são responsabilidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea f), da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Subseção I

Da Limpeza Urbana

Art. 129 – O Poder Público Municipal realizará a coleta e remoção de todo o lixo na



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 59

freqüência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município, promovendo o reaproveitamento integral da parcela reciclável, visando o fator econômico e social, além de propiciar maior vida útil ao aterro sanitário controlado.

§ 1º – Cabe ao Poder Executivo Municipal exercer diretamente ou contratar ou subempreitar a prestação de serviços nos termos da lei de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços, optando pelo modo mais vantajoso ao Município.

§ 2º – A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

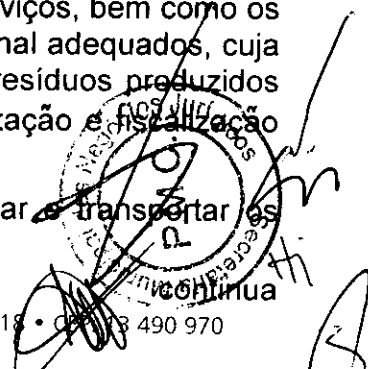
Art. 130 – O Sistema de Limpeza Urbana, no âmbito municipal, compreende os seguintes serviços básicos:

- I. coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
- II. coleta e remoção do lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pintura de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- III. tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;
- IV. comercialização, por quem de direito, dos produtos e subprodutos compostos ou reciclados, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
- V. fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
- VI. outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 131 – O Poder Executivo Municipal estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

§ 1º – Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como os serviços de saúde ou afins, para efeitos de remoção e disposição final adequados, cuja responsabilidade é dos meios geradores, devem acondicionar os resíduos produzidos em recipientes distintos, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.

§ 2º – Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar e transportar os





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 60
resíduos produzidos, de acordo com legislação específica.

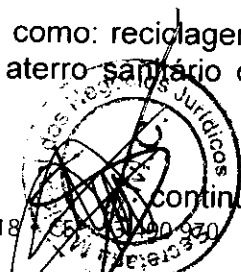
Subseção II
Dos Resíduo Sólidos

Art. 132 – São diretrizes para a coleta, destinação final e tratamento de resíduos sólidos no Município:

- I. definir e implantar novos projetos e programas de disposição e tratamento de resíduos sólidos, sustentados em alternativas tecnológicas que minimizem os riscos de poluição ambiental e os danos à saúde da população;
- II. implantar política de gerenciamento de resíduos sólidos gerados no Município, inclusive de entulhos da construção;
- III. intensificar a política de coleta seletiva e reciclagem;
- IV. realizar parcerias com os municípios da região, visando identificação e implantação de soluções conjuntas para a disposição e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 133 – São ações previstas para a coleta, destinação final e o tratamento de resíduos sólidos no Município:

- I. realizar a coleta diferenciada, considerando lixo séptico e asséptico, lixo tóxico, lixo industrial, lixo doméstico, sucata, entulho e restos de jardins e poda de árvores;
- II. intensificar o programa de coleta seletiva de lixo reciclável, buscando a realização de parcerias com cooperativas de coletores e reciclagem;
- III. fiscalizar as ações de coleta e destinação final dos resíduos industriais e hospitalares;
- IV. implantar programa de educação ambiental, visando a mudança nos padrões de produção e consumo da população, para redução do volume de lixo produzido;
- V. incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VI. instalar, inclusive em parceria com a iniciativa privada, usina de processamento de entulhos da construção civil;
- VII. destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, como: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 61

- VIII. elaborar um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 134 – São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. priorizar a acessibilidade cidadã - pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida - sobre o transporte motorizado;
- II. priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- III. reduzir a necessidade de deslocamento;
- IV. garantir a fluidez do trânsito, mantendo-se os níveis de segurança definidos pela comunidade técnica;
- V. considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico;
- VI. viabilizar a utilização das bicicletas como modo de transporte urbano, turístico, esportivo e de lazer, com a implantação de um sistema cicloviário.

Seção I

Da Circulação e do Transporte

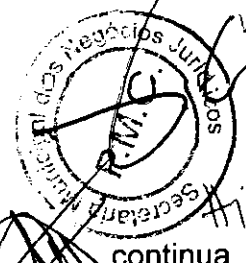
Art. 135 – A política municipal de circulação e transporte tem como objetivo facilitar os deslocamentos de pessoas e bens no Município, minimizando o impacto causado pelos pólos geradores de tráfego.

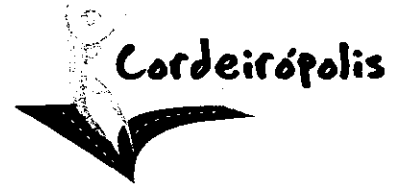
§ 1º – Consideram-se Pólos Geradores de Tráfego – PGT, os empreendimentos e as atividades que, por seu porte ou sua natureza, causem alterações nas condições de trânsito e tráfego no local ou seu entorno, dificultando a mobilidade urbana.

§ 2º – A classificação de empreendimentos e atividades como PGT será estabelecida no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Seção II

Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 62

Art. 136 – Para os fins desta lei são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as seguintes atividades:

- I. geradoras de carga e descarga;
- II. geradoras de embarque e desembarque;
- III. geradoras de tráfego de pedestres;
- IV. caracterizadas como Pólos Geradores de Tráfego.

Art. 137 – A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

§ 1º – Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.

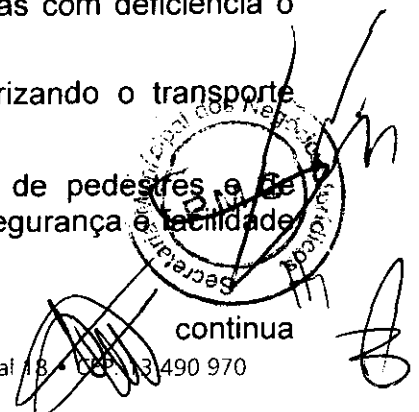
§ 2º – A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o licenciamento ambiental, nos casos que a lei os exigir.

Seção III

Do Sistema Viário e de Circulação

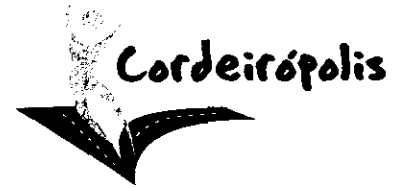
Art. 138 – São diretrizes da política municipal dos sistemas viário e de circulação:

- I. melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento;
- II. planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;
- III. promover a continuidade do sistema viário por meio de diretrizes de arruamento a serem implantadas e integradas ao traçado oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;
- IV. promover tratamento urbanístico adequado nas calçadas, vias e corredores da rede de transporte, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;
- V. planejar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;
- VI. aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas com deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

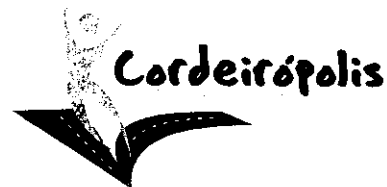


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 63

- VII. implantar estruturas para controle da frota circulante e do comportamento dos usuários;
- VIII. consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres e ciclistas;
- IX. estruturar medidas específicas para os pólos geradores de tráfego no Município;
- X. assegurar que projetos de edificações que abriguem atividades geradoras de tráfego sejam previamente analisados pelo órgão de trânsito municipal competente, para que seja prevista a infraestrutura necessária, como acessos e estacionamentos.

Art. 139 – São ações previstas pela política municipal dos sistemas viário e de circulação:

- I. elaborar um plano para o sistema viário e de circulação municipal, inclusive restringindo a circulação de determinados tipos de transportes pesados em regiões específicas;
- II. implantar marginais ao longo das rodovias do Município;
- III. estudar e estimular a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental e economicamente satisfatória de circulação na cidade, preferencialmente ao longo das vias arteriais;
- IV. desenvolver estudos e estabelecer diretrizes para o traçado e as dimensões das vias, assegurando a preservação dos espaços necessários à sua implantação ou ampliação no futuro;
- V. realizar a adequação das calçadas no momento de reforma das edificações, garantindo a ampliação dos espaços exclusivos de pedestres e realizando a concordância dos alinhamentos nas esquinas, bem como assegurar às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade;
- VI. implantar os caminhos ao longo dos fundos de vale, de forma a assegurar a livre circulação de pedestres para caminhadas ou lazer;
- VII. aprimorar o sistema de trânsito, com a adequação de lombadas e o monitoramento com videocâmeras nos principais cruzamentos;
- VIII. incentivar o ensino em escolas municipais sobre a educação para o trânsito;
- IX. viabilizar sistemas de estacionamento de bicicletas, integração da bicicleta com o transporte coletivo e sinalização específica para ciclistas;
- X. gestão junto à concessionária responsável para implantar a continuidade da Avenida Carlos Hespagnol, sobre a Rodovia



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 64

Washington Luís (SP310), em direção à Rua Toledo Barros;

- XI. gestão junto às concessionárias de rodovias e ARTESP, para estudar e remodelar o acesso pelo Viaduto "Moisés Tocchio";
- XII. promover gestão conjunta a outros órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, responsáveis por vias de interesse do município.

Seção IV

Do Transporte Coletivo

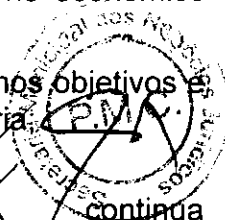
Art. 140 – O transporte coletivo é organizado, administrado e executado através de concessão, nos termos do artigo 7º, inciso VI, alínea a), da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 141 – A rede estrutural do transporte coletivo tem como objetivos:

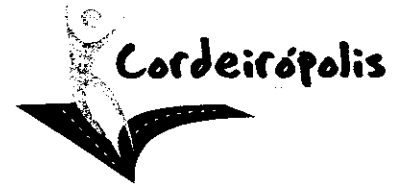
- I. garantir transporte coletivo urbano e rural eficiente e seguro, entendendo-o como um importante agente de desenvolvimento urbano e integração social, aprimorando-se sua integração físico-tarifária;
- II. promover a contínua melhoria dos serviços, objetivando o aumento da oferta e aumento da velocidade operacional do sistema;
- III. estabelecer padrão de atendimento que considere o desenvolvimento tecnológico de veículos e equipamentos e garanta qualidade, quantidade adequada e preço socialmente justo, inclusive às pessoas com deficiências.

Art. 142 – São diretrizes da política municipal de transporte coletivo:

- I. ordenar o sistema viário, através de mecanismos de engenharia, legislação e capacitação da malha viária, priorizando a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual, a proteção dos cidadãos e do meio ambiente natural;
- II. promover a atratividade do uso do transporte coletivo por meio da excelência nos padrões de qualidade, oferecendo deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;
- III. estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico do sistema;
- IV. adequar a oferta de transportes à demanda, com base nos objetivos e nas diretrizes de uso, ocupação do solo e circulação viária.



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 65

- V. promover e possibilitar aos idosos e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma aos meios de transporte urbano e rural, contribuindo, assim, para a integração e o exercício de seus direitos de cidadania.

Art. 143 – São ações previstas pela política de transporte coletivo no Município:

- I. envidar esforços para modernizar a frota de ônibus, possibilitando acesso às pessoas com deficiência em conformidade com a legislação federal pertinente;
- II. praticar tarifa socialmente justa, que garanta a mobilidade e acessibilidade principalmente dos setores mais carentes da população;
- III. priorizar a ampliação e a reformulação dos corredores de ônibus, com diretrizes que visem a ampliação física do sistema viário e a inserção das faixas destinadas à circulação de pedestres e ciclistas;
- IV. conciliar os traçados das linhas de transporte coletivo às vias com melhores condições de fluidez e segurança, menor intensidade de uso residencial e maior acessibilidade a comércio e serviços.

Parágrafo único – As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

Seção V

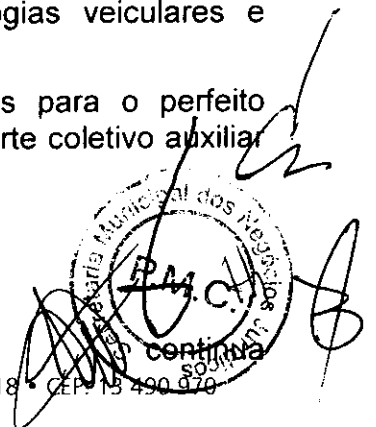
Do Táxi e do Transporte Escolar

Art. 144 – A rede estrutural do transporte de táxi e escolar deverá:

- I. possuir um Programa de melhoria constante do serviço de táxi, visando o aumento de qualidade dos veículos e melhor capacitação dos condutores;
- II. desenvolver ações para a melhoria da qualidade do transporte de escolares através da adoção de novas tecnologias veiculares e capacitação de condutores.

Parágrafo único – Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

Seção VI





Do Transporte de Cargas

Art. 145 – O sistema de transporte de cargas compreende:

- I. as rotas;
- II. os veículos;
- III. os pontos de carga e descarga;
- IV. os terminais:
 - a. públicos; e
 - b. privados.

Art. 146 – Constituem objetivos do sistema de transporte de cargas:

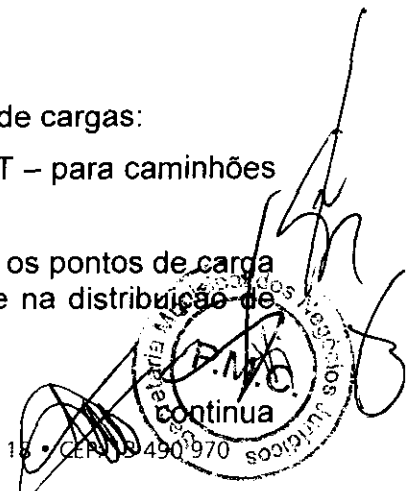
- I. normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;
- II. indicar áreas para implantação de terminais de carga visando, no futuro, a integração intermodal.

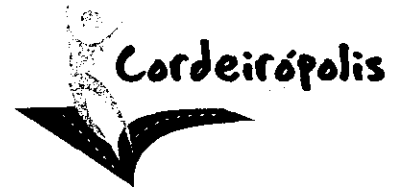
Art. 147 – São diretrizes da política municipal de transporte de cargas:

- I. estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com os sistemas viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego;
- II. promover o controle, monitoramento e fiscalização, diretamente ou em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, da circulação de cargas perigosas e dos índices de poluição atmosférica e sonora nas vias do Município;
- III. promover a integração do sistema de transporte de cargas, compatibilizando-o com a racionalização das atividades de carga e descarga no Município.

Art. 148 – São ações previstas pela política municipal de transporte de cargas:

- I. elaborar um Plano de Orientação de Tráfego – POT – para caminhões e cargas perigosas;
- II. definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 67

- III. estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelage m nos principais eixos ou áreas da cidade;
- IV. construir acessos seguros nos entroncamentos principais ao longo da Rodovia Constante Peruchi (SP316) e Estrada Municipal Dr. Cássio de Freitas Levy (COR 030 / SPV017);
- V. viabilizar a retirada da rota dos caminhões de alta tonelage m da Rua do Barro Preto;
- VI. incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários e distantes das zonas residenciais;
- VII. viabilizar alternativas para estacionamentos de caminhões (veículos de múnicipes) que não têm local correto para estacionar.

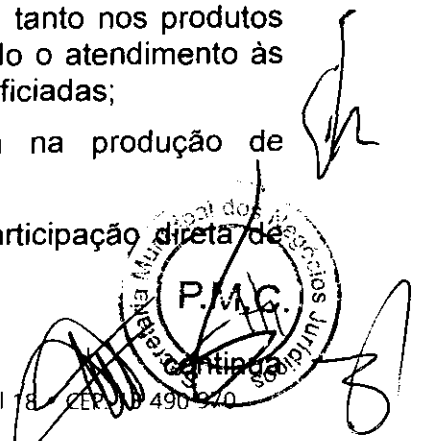
CAPÍTULO IV DA HABITAÇÃO

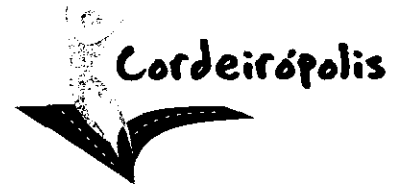
Art. 149 – A habitação é responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, nos termos dos arts. 37 a 40 da Lei Complementar nº 139, de 30 de abril de 2009.

Seção I Da Política Habitacional Subseção I Dos Objetivos e Diretrizes Gerais

Art. 150 – Habitação de Interesse Social observará os seguintes objetivos e diretrizes:

- I. priorizar os programas e projetos habitacionais com financiamentos a custo zero, melhoria da qualidade de vida e geração de empregos para a população de baixa renda;
- II. diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- III. incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de baixa renda;
- IV. fiscalização dos programas habitacionais com participação direta de comissão representante dos beneficiários;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 68

- V. promoção e fomento de projetos que visem à profissionalização e qualificação dos recursos humanos, na área da construção civil;
- VI. planejamento, acompanhamento e implementação de projetos específicos no contexto da política municipal de habitação de interesse social;
- VII. sistematização das informações que atendam à política municipal de habitação de interesse social, respeitando o cadastro de demanda habitacional, pertencente ao SIMCOR, com recenseamento periódico;
- VIII. promover o reassentamento, preferencialmente em área próxima ao local de origem, dos moradores das áreas de risco e das destinadas a projetos de interesse público;
- IX. o empoderamento do Conselho Municipal da Habitação;
- X. a seleção dos interessados nas moradias de interesse social, dentro dos critérios estabelecidos pela lei, deverá ser acompanhada por equipe de profissionais da Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XI. fortalecer a política de controle e fiscalização dos loteamentos clandestinos e irregulares;
- XII. coibir ocupações por assentamentos habitacionais inadequados em áreas de preservação ambiental e de mananciais, oferecendo alternativas de moradia em locais apropriados;
- XIII. assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definida no § 1º do artigo 150 desta lei.

§ 1º – Entende-se por moradia digna aquela que garanta as condições de habitabilidade e seja atendida por serviços públicos essenciais, como água potável, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação asfáltica e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2º – Entende-se por submoradia aquela que não atenda aos padrões construtivos e urbanísticos necessários à moradia digna.

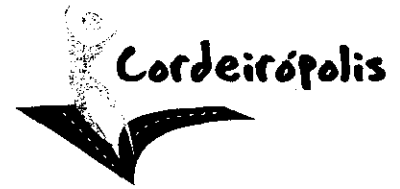
Subseção II

Das Ações

Art. 151 – O Poder Público Municipal promoverá ações que contemplem medidas visando diminuir o déficit de habitações populares, através de moradias e lotes urbanizados, executando assim a política habitacional do Município.

Art. 152 – São ações previstas pela política habitacional do Município:

Lin
[Handwritten signature]
[Circular stamp]



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 69

- I. elaborar e implantar um Plano Local de Habitação de Interesse Social, assegurando às pessoas com deficiência o direito à moradia;
- II. priorizar habitações destinadas às famílias com menor rendimento, em especial aquelas com rendimento inferior a 3 (três) salários mínimos mensais de acordo com o Governo Federal;
- III. estimular alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- IV. implantar isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada o Programa de Lotes Urbanizados, para construção de casas populares pelo sistema de mutirão ou autogestão;
- V. criação de um projeto denominado “Vila do Idoso”, que garanta o acesso a moradia digna para idosos.

Art. 153 – Cabe ao órgão encarregado da Política Habitacional a articulação entre os diversos organismos e entidades, para o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para a população de baixa renda.

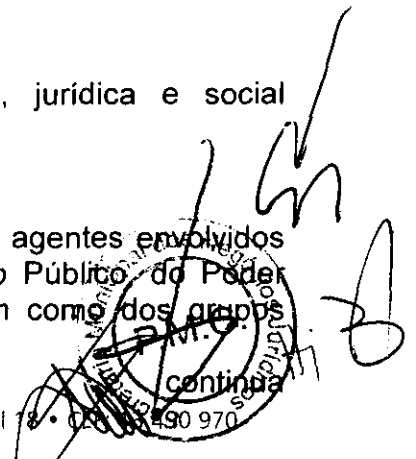
Seção II

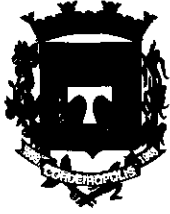
Da Regularização Fundiária

Art. 154 – O Poder Executivo Municipal com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, em caso de eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, providenciará sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

- I. instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- II. concessão do direito real de uso;
- III. concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220/2001 e no Estatuto da Cidade;
- IV. usucapião especial de imóvel urbano;
- V. direito de preempção;
- VI. viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

Art. 155 – O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual, bem como dos grupos





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 70
sociais envolvidos, visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 156 – O Poder Público Municipal poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

Art. 157 – Cabe ao Poder Executivo Municipal estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária.

CAPÍTULO V

DA PAISAGEM URBANA E DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

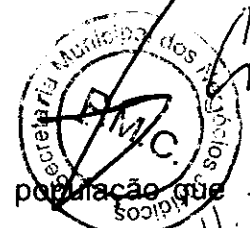
Art. 158 – Entende-se por paisagem urbana a configuração visual da cidade e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 159 – A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar e qualificar o espaço público, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana e proporcionando à população o direito de usufruir da cidade.

Art. 160 – Entende-se por uso do espaço público a ocupação normal dos municípios nos espaços públicos a partir da ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído.

Seção I Da Paisagem Urbana

Art. 161 – A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 71

requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 162 – São diretrizes da política de paisagem urbana:

- I. promover o ordenamento dos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a constituem;
- II. favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;
- III. consolidar e promover a identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais, definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;
- IV. implementar os instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana;
- V. promover a participação da comunidade na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos da paisagem urbana;
- VI. conscientizar a população a respeito da valorização da paisagem urbana como fator de melhoria da qualidade de vida, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Art. 163 – São ações previstas pela política de paisagem urbana:

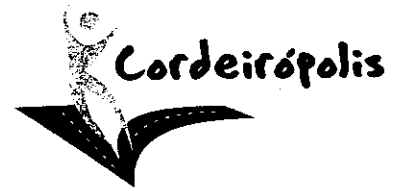
- I. incentivar alternativas de baixo gabarito no processo de urbanização, visando preservar os elementos significativos da paisagem urbana da cidade;
- II. evitar a poluição visual melhorando a qualidade da paisagem urbana;
- III. elaborar e implantar um Plano de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído.

Seção II

Do Uso do Espaço Público

Art. 164 – A política municipal de uso do espaço público tem como objetivo a melhoria das condições ambientais da cidade e a qualificação das áreas públicas do Município.

continua

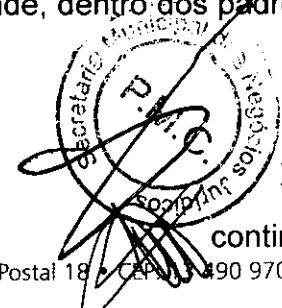


Art. 165 – São diretrizes da política de uso do espaço público:

- I. promover a implantação e adequação da infraestrutura urbana necessária para o convívio e o deslocamento de pedestres, em especial de pessoas com dificuldade de locomoção;
- II. implementar normas e critérios para a implantação de atividades, mobiliário urbano e outros elementos;
- III. disciplinar o uso do espaço público para suporte publicitário;
- IV. regulamentar o uso e a implantação de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos de superfície, aérea e de subsolo nos espaços públicos;
- V. possibilitar a outorga, concessão ou permissão de uso de espaços públicos do Município para a implantação de equipamentos e mobiliário urbano e outros elementos por empresas públicas e privadas;
- VI. coordenar e monitorar as ações das concessionárias de serviços públicos e dos agentes públicos e privados na utilização do espaço público, mantendo cadastro e banco de dados atualizado;
- VII. assegurar a conservação dos espaços públicos do Município.

Art. 166 – São ações previstas pela política de uso do espaço público:

- I. incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público para uso pela comunidade;
- II. intensificar os mecanismos de segurança dos espaços públicos;
- III. garantir o uso do espaço público, priorizando o pedestre, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a circulação a pé e o trânsito de veículos;
- IV. consolidar a plena utilização dos espaços públicos destinados à cultura, esportes e lazer;
- V. buscar parceria com a iniciativa privada, organizações governamentais e não-governamentais para manutenção das praças públicas, nos termos da legislação específica;
- VI. elaborar legislação sobre o mobiliário urbano, assegurando às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, dentro dos padrões das normas técnicas da ABNT.



continua



TÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

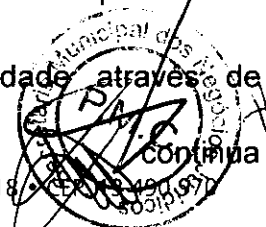
Art. 167 – À Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio cabe o suporte aos projetos que visam o desenvolvimento do Município de Cordeirópolis e deverá atender ao artigo 11, inciso I, alínea f) da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 168 – A política municipal de desenvolvimento econômico tem como compromissos a contínua melhora da qualidade urbana, de expansão urbana e rural e o bem-estar da sociedade, com os seguintes objetivos:

- I. aumentar a competitividade regional;
- II. dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;
- III. desenvolver potencialidades locais;
- IV. desenvolver políticas para que o Município ocupe posição como centro de serviços e pólo industrial de alta tecnologia;
- V. fortalecer e difundir a cultura empreendedora;
- VI. intensificar o desenvolvimento tecnológico, consolidando no Município um sistema regional de inovação;
- VII. estimular o Associativismo e Cooperativismo;
- VIII. aperfeiçoar continuamente o modelo adotado, considerando os desafios do crescimento econômico, a equidade social e o respeito ao meio ambiente.

Art. 169 – O desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços do Município tem como objetivo apoiar o setor produtivo local, visando a ampliação de sua participação no mercado global e sua diversificação, favorecendo o aumento da competitividade regional, com as seguintes diretrizes e ações:

- I. no **Setor Primário**:
 - a. orientar o desenvolvimento rural, promovendo ações para a utilização racional dos recursos naturais de forma sustentada e compatível com o meio ambiente;
 - b. envidar esforços para a melhoria da produtividade através de

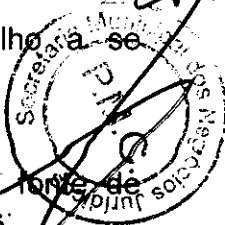




Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 74

divulgação de técnicas adequadas de manejo do solo;

- c. melhoria do sistema vicinal do Município;
- d. extensão de equipamentos públicos para as zonas do perímetro rural;
- e. acesso à formação educacional profissionalizante ao homem de atividades agrícolas;
- f. estímulo ao beneficiamento e agroindustrialização da produção cooperada para agregar valor aos produtos, dentro dos padrões exigidos pelo mercado;
- g. incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- h. adoção dos instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- i. incentivo à geração e difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura;
- j. desenvolver programa municipal de conservação do solo e da água no meio rural;
- k. implantar a Central de Atendimento ao Agricultor;
- l. estudar incentivos fiscais e técnicos aos produtores rurais que mantiverem agricultura familiar no Município, principalmente na Zona de Expansão Urbana da Bacia do Cascalho – ZEUBC.
- II. no **Setor Secundário:**
 - a. desenvolver programas de incentivos à industrialização, como forma de crescimento da riqueza econômica, geração de receita e criação de empregos;
 - b. estimular a implantação e expansão de empresas comerciais e prestadoras de serviços;
 - c. fornecer suporte integral ao desenvolvimento das micro empresas e micro empreendedores individuais;
 - d. dar especial acolhimento aos empreendimentos não poluentes;
 - e. adotar política de formação profissional como suporte para a demanda de mão de obra qualificada;
 - f. incentivar as indústrias instaladas na Bacia do Cascalho a se transferirem para as zonas industriais.
- III. no **Setor Terciário:**
 - a. explorar as potencialidades geográficas históricas como fonte de incremento ao turismo, e aos eventos culturais e recreativos;



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 75

- b. estabelecer vínculos e intercâmbio de informações com os organismos de pesquisa tecnológica do lugar e de outras localidades;
- c. atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais de setor turístico, e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos.

Parágrafo único – Serão implementados projetos para a implantação de uma Estação Aduaneira do Interior (EADI), utilizando-se os ramais ferroviário e rodoviários, com o objetivo de aumentar a arrecadação através de operações alfandegárias.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 170 – A política municipal de desenvolvimento social tem como objetivo a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais.

§ 1º – Os planos setoriais serão elaborados pelos respectivos órgãos do Executivo Municipal, observando as diretrizes estipuladas neste Plano Diretor, sob a coordenação de cada Secretaria envolvida.

§ 2º – As ações de governo e os programas assistencialistas, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação das políticas sociais básicas nas áreas da educação, da saúde, da promoção social, da segurança das pessoas com deficiência, da cultura, turismo e eventos, dos esportes e lazer e da segurança pública, constantes deste Plano Diretor.

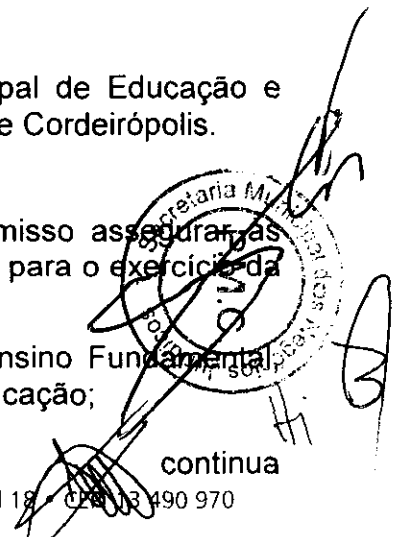
Seção I Da Educação

Art. 171 – A educação é responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e deverá atender os artigos 195 a 201 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 172 – A política municipal de educação tem como compromisso assegurar às crianças e jovens que freqüentam a escola um ensino de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

- I. atender à demanda da educação infantil e do Ensino Fundamental conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

continua



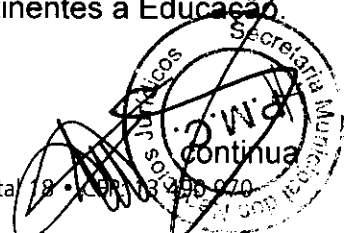


Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 76

- II. universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- III. promover a erradicação do analfabetismo e do analfabetismo funcional;
- IV. promover a valorização dos profissionais da educação;
- V. garantir quadro de funcionários necessário para o bom funcionamento das unidades escolares;
- VI. melhorar os indicadores de escolarização da população;
- VII. dar continuidade ao Programa de Educação Ambiental;
- VIII. garantir apoio municipal para a continuidade dos cursos de Ensino Superior oferecidos pelo município;
- IX. garantir o apoio aos estudantes para viabilizar seus estudos no ensino técnico e superior.

Art. 173 – São diretrizes gerais da política municipal da educação:

- I. ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no padrão de atendimento;
- II. promover a participação da sociedade nos programas educacionais do Município;
- III. favorecer o acesso da escola e da população às novas tecnologias;
- IV. promover programas de inclusão e de atendimento a educandos com necessidades especiais e/ou altas habilidades no Ensino Regular;
- V. promover formação continuada em serviço dos professores e profissionais da educação;
- VI. garantir educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas às suas necessidades;
- VII. estimular as iniciativas que promovam a alfabetização de adultos;
- VIII. promover as adequações arquitetônicas nos espaços físicos das Unidades Escolares já existentes e nas futuras construções, para garantir a acessibilidade;
- IX. garantir a Educação em período integral com a infraestrutura e recursos necessários;
- X. o empoderamento dos Conselhos Municipais pertinentes à Educação.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 77

Art. 174 – São ações previstas pela política municipal de educação:

- I. ampliar a estrutura física de ensino existente, implantando novas unidades de educação básica, ampliando e reformando os equipamentos existentes, conforme demanda;
- II. incentivar a capacitação e formação continuada dos profissionais de educação de suporte pedagógico, dos professores, dos funcionários da escola e da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação em face das especificidades de cada nível de ensino;
- III. adequar, através de reforma, prédio municipal para implantação da Sede Própria da Secretaria Municipal de Educação e instalação do Centro de Formação Pedagógica, com todos os recursos necessários para cursos, oficinas, palestras e teleconferências;
- IV. incentivar as práticas de projetos ambientais, ampliando os projetos educacionais desenvolvidos;
- V. garantir a merenda escolar, com acompanhamento nutricional adequado, em colaboração com o Estado e a Federação, ampliando a presença dos produtos "in natura" na alimentação escolar;
- VI. assegurar a autonomia do projeto político-pedagógico que deve se orientar pelos princípios democráticos e participativos, contando com os Conselhos Escolares e outras formas de participação da comunidade escolar que, venham contribuir para o enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos da Educação Municipal;
- VII. garantir a disponibilização de mobiliários, equipamentos e materiais didático-pedagógicos indispensáveis à estimulação cognitiva e sensorio-motora, assegurando também o quadro de funcionários condizente com a estrutura da unidade escolar, criando espaços para esportes com cobertura adequada, recreação e biblioteca;
- VIII. implementar programas de informatização nas escolas de Ensino Infantil e Fundamental;
- IX. garantir mecanismos de reforço e recuperação paralela, de acompanhamento escolar contínuo e sistemático e de classificação e reclassificação do aluno;
- X. garantir anualmente o cadastramento conjunto dos alunos, em cooperação com o Estado, para matrícula antecipada, possibilitando o planejamento de medidas necessárias quanto a construções escolares e transporte para atendimento da demanda;
- XI. garantir funcionamento do Fórum Municipal de Educação na construção de uma Política Educacional para toda cidade, regida pelos princípios democráticos;





Da Cultura, Turismo e Eventos

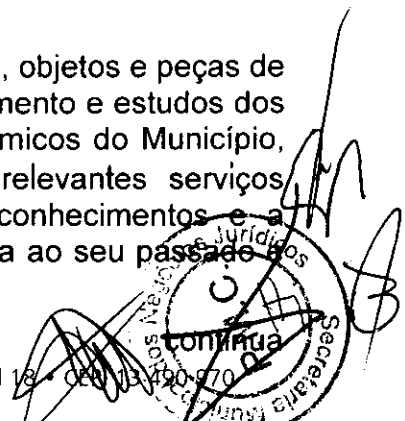
Art. 175 – A cultura, turismo e eventos são responsabilidades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e deverão atender os artigos 202 e 203 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

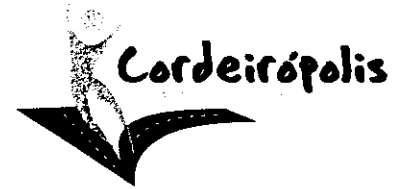
Subseção I

Da Cultura

Art. 176 – A Política Municipal de Cultura tem como fundamento o Sistema Nacional de Cultura, o qual insere a cultura no rol dos direitos sociais e tem como objetivos:

- I. estimular e fomentar o desenvolvimento das Ciências, das Artes e da Cultura, nos seguintes meios:
 - a) convênios e intercâmbios;
 - b) estabelecer comunicação com países, inclusive com os quais contribuíram para a formação cultural local;
 - c) assessoria em projetos para captação de recursos para desenvolver e estimular:
 1. Grupo de Teatro Amador;
 2. Orquestra Municipal;
 3. Fotografia;
 4. Companhia Municipal de Dança;
 5. Preservação e revitalização das áreas de interesse histórico material e imaterial; e
 6. Outros.
- II. articular a preservação de bens móveis e imóveis de valor histórico, ambiental, cultural, arqueológico, etnográfico, paisagístico, arquivístico e bibliográfico, artístico e arquitetônico para que traçados urbanísticos e outros valores culturais, intrínsecos da construção, não sejam perdidos pela falta de conservação ou ainda, por destruição ou vandalismos;
- III. reunir e conservar documentos, livros, discos, fitas, objetos e peças de diversos gêneros que contribuam para o conhecimento e estudos dos movimentos sociais, religiosos, artísticos e econômicos do Município, bem como as biografias de seus filhos com relevantes serviços prestados, a fim de incentivar a difusão dos conhecimentos e a educação cívica do povo, em tudo quanto se refira ao seu passado.





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 80

presente;

- IV. contribuir nos estudos com as áreas competentes, para adequação visual nas áreas em que se encontram bens patrimoniais materiais e imateriais, assim como, inserir em projetos educativos e de comunicação, as diversas linguagens culturais;
- V. propor uma política cultural para o Município de acordo com as diretrizes extraídas na Conferência Municipal de Cultura;
- VI. propor meios que garantam o pleno exercício dos direitos culturais, bem como acesso às fontes de cultura;
- VII. apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- VIII. estimular a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município;
- IX. propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural.

Art. 177 – São diretrizes gerais da política municipal da Cultura:

- I. manter a produção simbólica e diversidade cultural das diferentes vertentes existentes – imigrante, caboclo e migrante, e a partir da compreensão e interpretação dessas culturas historicamente existentes (antepassados), encontrar a cultura local e atual;
- II. praticar a Cultura e o desenvolvimento sustentável;
- III. redescobrir a Cultura e a economia criativa;
- IV. gestão e institucionalidade da cultura;
- V. elaborar, em parceria com a Sociedade Civil, o Plano Decenal de Cultura.

Art. 178 – São ações previstas da política municipal da Cultura:

- I. pesquisar, identificar, proteger, inventariar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial local;
- II. Criar, manter, preservar, estimular ações culturais em toda a sua diversidade:
 - a) criação de orquestra, coral, museu, cinema e espaços para espetáculos em ambiente aberto e fechado;
 - b) preservação e ampliação dos arquivos históricos;

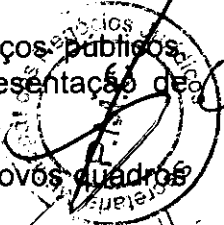


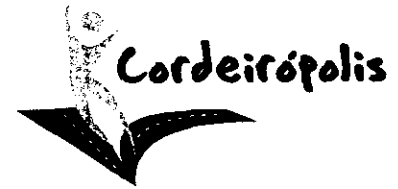
continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 81

- c) manutenção e ampliação das Artes Cênicas;
- d) criação de Companhia Municipal de Dança;
- e) manutenção da história passada e atual da cidade através do registro de fotos, filmagem e documentos;
- f) outros.
- III. incentivar a permanente atualização do Cadastro Municipal de Entidades e Trabalhadores da Cultura;
- IV. incentivar os programas de valorização e profissionalização dos artistas e técnicos do Município, por meio de festivais, seminários, encontros, palestras, cursos e outros meios afins;
- V. articular com as demais secretarias a inserção das linguagens artísticas nos seus respectivos projetos educativos e de comunicação;
- VI. incentivar o espírito de pertencimento à Cordeirópolis - adesão pelo conhecimento e respeito entre as diferentes classes culturais;
- VII. garantir uma política cultural não-intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural, bem como, para resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da diversidade cultural brasileira no Município;
- VIII. revisar a lei municipal nº 1.842/1995 e outras afins;
- IX. analisar quanto às medidas de proteção dos valores culturais, ambientais e históricos;
- X. articular com as demais secretarias a inserção das linguagens artísticas nos seus respectivos projetos educativos e de comunicação;
- XI. integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura – SNC - para garantir a continuidade dos projetos culturais de interesse do Município, como também nas esferas estadual e federal;
- XII. criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;
- XIII. implantar normas ordenadas e disciplinares da preservação de bens culturais, bem como consolidar projetos de conservação e aproveitamento turístico e cultural desses bens que permitam compreender o ser humano e a sua cultura;
- XIV. viabilizar a instalação de museus, arquivos e de espaços públicos equipados para garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações culturais e artísticas;
- XV. potencializar os artistas locais enquanto formadores de novos quadros culturais nas suas comunidades;


continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 82

- XVI. o empoderamento do Conselho Municipal de Cultura;
- XVII. criar o Fundo Municipal de Cultura;
- XVIII. incentivar o teatro amador e viabilizar a construção de teatro de arena, com realização de oficinas de teatro, abertas à comunidade, preferencialmente nos bairros menos favorecidos, para acesso a todas as idades;
- XIX. aderir a programas de modernização de bibliotecas públicas.

Subseção II

Do Turismo

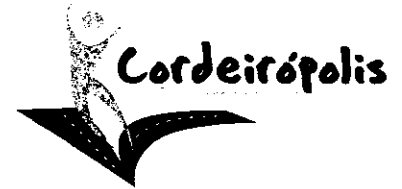
Art. 179 – A política municipal de Turismo tem como fundamento conjugar esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Cordeirópolis e tem como objetivos:

- I. democratizar e propiciar o acesso ao turismo no Município a todos os segmentos populacionais para contribuir à elevação do bem-estar geral;
- II. estimular e acompanhar junto às outras Secretarias, a implantação de ciclovias como uma alternativa ambiental, turística e economicamente satisfatória de circulação na cidade;
- III. estimular a criação, consolidação e difusão dos produtos turísticos pré-existentes com vistas a atrair turistas regionais e nacionais;
- IV. preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;
- V. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- VI. implementar o inventário do patrimônio turístico municipal;
- VII. propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais.

Art. 180 – São diretrizes gerais da Política Municipal de Turismo:

- I. desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;
- II. estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 83

- prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;
- III. reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, para promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;
 - IV. propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais e promover a atividade como veículo de educação;
 - V. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e sócio-econômicas regionais existentes;
 - VI. propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;
 - VII. apropriar-se e tornar reconhecido pelas pessoas (pertencimento) o valor histórico e cultural dos patrimônios material e imaterial para que possam respeitar a visitação / turismo;
 - VIII. garantir que o patrimônio arquitetônico tenha uso compatível com a edificação;
 - IX. implementar a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados, integrando os centros do saber e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico local e regional;
 - X. ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;
 - XI. promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando o planejamento em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;
 - XII. propiciar conveniência e conforto à circulação de pedestres inclusive portadores de necessidades especiais e de usuários de veículos motorizados e de meios de transporte não motorizados;
 - XIII. dispor de dimensões adequadas para o fluxo de veículos, pedestres e

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 84

meios não-motorizados, bem como para a instalação, operação e manutenção de serviços e redes de serviços públicos, tais como os de fornecimento de energia elétrica, telecomunicações, coleta de resíduos e outros;

- XIV. realizar campanhas de conscientização da população para a valorização do patrimônio turístico e recepção adequada do turista na cidade.

Art. 181 – São ações previstas pela política municipal de Turismo:

- I. recuperar, preservar e elevar a qualidade do meio ambiente natural e construído, como também, do patrimônio histórico e cultural;
- II. adequar a acessibilidade e a mobilidade em toda a área da cidade, em conjunto com outras Secretarias, dotando-as de condições básicas àqueles com dificuldades de locomoção, de acordo com as normativas existentes nas esferas estadual e federal;
- III. criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas na localidade;
- IV. promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento ao desenvolvimento turístico;
- V. promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a profissionalização no mercado trabalho;
- VI. contribuir na delimitação das Áreas Especiais de Interesse Turístico, Histórico e Ecológico;
- VII. criar áreas de especial interesse social, coletivo, de regularização urbana, de preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, sujeitos a regimes urbanísticos específicos;
- VIII. criar novas polaridades e funções regionais para o Município, como a vocação secundária do Turismo Rural - principalmente em função da participação da Região Turística Café e Flores, mediante Programa Federal de Regionalização do Turismo;
- IX. promover o desenvolvimento econômico e social do Município, necessários à ampliação da geração de renda, criando condições de potencializar atividades compatíveis e sustentáveis;
- X. promover o inventário dos bens histórico-culturais;
- XI. promover a integração do setor privado como agente complementar





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 85

de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico.

Subseção III

Dos Eventos

Art. 182 – A política municipal de Eventos tem como fundamento organizar em forma de calendário e colocar em prática todas as atividades e quaisquer acontecimentos de especial interesse público (espetáculo, exposição, competição, etc.), capaz de atrair público e de mobilizar meios de comunicação.

Art. 183 – A política municipal de Eventos tem como objetivos:

- I. organizar o calendário anual de eventos;
- II. colocar em prática todas as atividades e acontecimentos de especial interesse público (espetáculo, exposição, folclore, etc.);
- III. atrair público;
- IV. mobilizar meios de comunicação;
- V. contribuir para o enriquecimento de informações;
- VI. fortalecer a tradição histórica, cultural, ambiental e arquitetônica da cidade.

Art. 184 – A política municipal de Eventos tem como diretrizes:

- I. investir na diversidade cultural;
- II. renovar e preservar a nossa percepção sobre o desenvolvimento sustentável;
- III. garantir o exercício eficaz das liberdades e dos direitos humanos;
- IV. fortalecer a coesão social e a governança democrática.

Art. 185 – A política municipal de Eventos tem como principais ações:

- I. viabilizar e construir espaço cultural multifuncional para realização de eventos;
- II. Carnaval;
- III. Festa do Peão;
- IV. Festividades do Município;



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 86

- V. Cantatas de Natal;
- VI. Cine Mais Cultura;
- VII. Parceria com Oficina Carlos Gomes, em parceria com o Governo Estadual;
- VIII. Região Turística Café e Flores, em parceria com o Governo Federal;
- IX. Espetáculos Teatrais;
- X. Associação Amigos do Projeto Guri, em parceria com o Governo Estadual;
- XI. Feira de Artesanato de Cordeirópolis – FEIRARTE.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

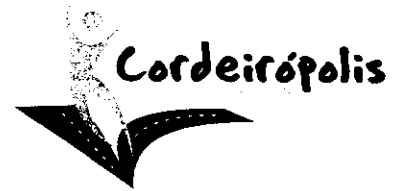
Art. 186 – Os esportes e lazer são responsabilidades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e deverão atender os artigos 204 a 206 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, bem como serão aplicados os dispositivos da Lei nº 2.462, de 06 de dezembro de 2007.

Art. 187 – A política municipal dos esportes e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, e como objetivos:

- I. formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esportes, lazer e atividades físicas para a formação global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social e no desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem-estar, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida, promovendo a saúde e a inclusão social;
- II. desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, onde o cidadão possa integrar-se socialmente, reconhecer seus direitos e deveres, participar ativamente com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade, desenvolvendo o espírito de solidariedade;
- III. divulgar e integrar elementos à comunidade e as demais Secretarias os recursos e programas que estão à sua disposição e a realização de todas as atividades programadas.

Art. 188 – São diretrizes gerais da política municipal dos esportes e lazer:

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 87

- I. promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município e à prática de atividades físicas, proporcionando bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a população;
- II. consolidar a política de massificação das modalidades esportivas, a partir de idade apropriada, considerando os esportes como fator de educação e formação de cidadãos conscientes;
- III. ampliar e consolidar programas nos segmentos de esportes, educação, saúde e rendimento como fator de promoção social;
- IV. implantar programas destinados à disseminação de práticas e hábitos saudáveis junto à comunidade;
- V. proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e, sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social;
- VI. ampliar, recuperar e conservar áreas públicas, espaços funcionais e a rede municipal de equipamentos para esportes, lazer e atividades físicas;
- VII. favorecer e garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida e melhor idade, promovendo a prática de atividades motoras esportivas e recreativas adaptadas atendendo as necessidades básicas específicas, a todos os equipamentos esportivos municipais;
- VIII. criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, priorizando ações de implantação de programas esportivos em regiões de risco social;
- IX. criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer para auxiliar na formulação de políticas democráticas para o Município, promover a realização bial de Conferência Municipal de Esportes e Lazer;
- X. criação do Fundo Municipal de Apoio aos Esportes Não Profissionais;
- XI. adequar o quadro de pessoal técnico de educação física - esportes e lazer do Município, promovendo cursos e treinamentos para o constante aperfeiçoamento dos profissionais da área;
- XII. viabilizar parcerias e convênios com os Governos Federal e Estadual, através de programas oferecidos aos esportes, seja ele educacional, de rendimento e lazer;
- XIII. implantar uma política de incentivos, divulgação, doações e patrocínios, tanto para os esportes amadores, destinados à formação de atletas, à adequação dos espaços físicos para treinamento dos esportes de rendimento e à participação em eventos e competições esportivas, seja ela nacional ou internacional, através da Secretaria de Esportes e Lazer, Associação Desportiva de Cordeirópolis e de Fundo

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 88

de Apoio aos Esportes Não Profissionais;

- XIV. apoiar a criação de projetos, programas e eventos que contribuam com a sociabilização, com a integração e com o desenvolvimento dos esportes, lazer e atividades físicas;
- XV. modernização da infraestrutura administrativa existente com reformas e adequação de ginásios, centros poliesportivos, praças e seus equipamentos públicos, de acordo com critérios exigidos pelas federações, para garantir a realização de competições em nosso município;
- XVI. incentivar e apoiar os clubes e associações esportivas do Município;
- XVII. reestruturar, reformar e conservar os estádios de futebol e núcleos de esportes do Município, criando espaços com condições de realização de eventos e competições esportivas e de lazer.

Art. 189 – São ações previstas pela política municipal dos esportes e lazer:

- I. intensificar os programas ligados aos esportes, através da Secretaria de Esportes e Lazer, priorizando a participação da população com a formação de comissões de bairro, para atuarem de forma conjunta nos centros esportivos;
- II. ampliar e divulgar as atividades esportivas disponíveis à população nos centros esportivos;
- III. promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer e núcleos poliesportivos;
- IV. buscar parcerias com academias, clubes, escolas particulares e iniciativa privada, para a promoção dos esportes na cidade;
- V. incentivar e desenvolver copas e torneios interbairros e em datas comemorativas;
- VI. criar e subsidiar condições para manter e melhorar as equipes de competição, procurando obter uma melhor qualificação nos Jogos Regionais e Abertos do Interior;
- VII. viabilizar o incentivo aos atletas da cidade, através de parcerias do setor público com o terceiro setor, através de leis de incentivo aos esportes, bolsas, patrocínios e doações;
- VIII. enfatizar a importância do trabalho realizado nas Escolinhas de Esportes na busca de formar futuros atletas e desenvolver a cidadania;
- IX. adequar espaço físico para implantar Pistas de Atletismo, Pistas de Cooper e Campos de Futebol, Quadras de Handebol, Ganchas de Bocha e Malha Oficiais, Pistas de Skate e Artes Marciais, através de



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 89

- melhoria de sua estrutura e acomodações para equipamentos esportivos e de lazer;
- X. instituir prêmios anuais aos praticantes de atividades esportivas e de lazer;
 - XI. articular as ações municipais no âmbito dos esportes e lazer com os diversos setores da administração pública;
 - XII. criar incentivo fiscal para investimentos nas atividades esportivas;
 - XIII. criar grupo de estudos técnico-pedagógicos para acompanhar e avaliar o desempenho dos professores de educação física nas diversas especialidades;
 - XIV. promover a inclusão dos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, através da adaptação de atividades físicas, esportivas e de lazer;
 - XV. realização bienal das Olimpíadas do Trabalhador;
 - XVI. desenvolver atividades físicas, esportivas e de lazer para a 3ª Idade;
 - XVII. realização anual dos jogos escolares municipais;
 - XVIII. viabilizar a construção de um centro de esportes e lazer no Jardim Cordeiro;
 - XIX. instalar equipamentos para a prática de exercícios físicos nas praças e espaços públicos com essa vocação;
 - XX. priorizar investimentos no “Lago União” como local de esportes e lazer, turismo e atividades culturais da cidade;
 - XXI. incentivar a criação da “Liga Municipal de Futebol”.

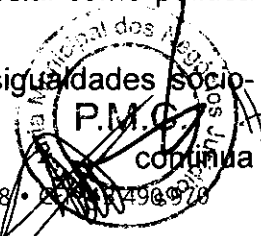
Seção IV

Da Assistência Social

Art. 190 – A Assistência Social é exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Art. 191 – A política municipal de assistência, entendida como um instrumento na busca de soluções para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da cidadania, tem como objetivos:

- I. aprimorar e consolidar a assistência e promoção social como política pública;
- II. integrar às políticas setoriais, considerando as desigualdades socio-





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 90

territoriais e visando seu enfrentamento, a garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

- III. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;
- IV. contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócioassistenciais básicos e especiais em áreas urbana, de expansão urbana e rural;
- V. assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;
- VI. coordenar a política no seu âmbito de ação, tendo a sociedade como parceira na articulação das redes sociais e na execução de programas, projetos e serviços, atuando de forma harmônica, envolvendo todos os agentes sociais, construindo decisões coletivas, pactos e compromissos mútuos com a sociedade;
- VII. elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Secretaria de Promoção Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;
- VIII. elaborar, juntamente com o órgão municipal competente, mapa com área de risco no Município, identificando áreas íngremes e dados relevantes às futuras ações sociais;
- IX. garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana, dando prioridade absoluta à erradicação da miséria e garantia da alimentação saudável nos primeiros anos de vida;
- X. atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social, através de serviços, programas e projetos;

Art. 192 – São diretrizes gerais da política municipal de assistência social, baseadas na Constituição Federal, na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social e Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

- I. o fortalecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social, a ser implementada de forma descentralizada e participativa;



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 91

- II. a vinculação da Política de Assistência Social ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios e programas da assistência social;
- III. a implementação das ações e programas da Assistência Social, previstas no Plano Municipal de Assistência Social, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV. manter ativo os Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
- V. adotar padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ações articuladas entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
- VI. estruturar a cidade para implantação do Programa “Cidade Amiga do Idoso”;
- VII. criação do “Centro Dia do Idoso”, para os idosos permanecerem durante o dia, com atividades de convivência, refeições, geração de ocupação e renda e atenção necessária para a qualidade de vida;
- VIII. o empoderamento dos Conselhos Municipais pertinentes à Assistência Social;
- IX. o empoderamento dos assuntos relacionados à política da mulher.

Art. 193 – São ações previstas pela política municipal de assistência social:

- I. manter e melhorar os diversos serviços de atendimento social no Município;
- II. implementar o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, sendo serviços ofertados às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, em conformidade com as demandas identificadas no território, tais como: violência física, psicológica e negligência, violência sexual, abuso e/ou exploração social, afastamento do convívio familiar e outros;
- III. implantar o CRAM – Centro de Referência Atendimento a Mulher oferecendo serviço especializado na prevenção e combate, sistemático às diferentes formas de violência contra as mulheres (física, sexual, doméstica, psicológica e violência simbólica, prestação de atendimento aquelas em situação de violência ou risco);
- IV. executar os programas sociais de transferência de renda do governo estadual e federal, como bolsa família, renda cidadã, ação jovem e outros;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 92

- V. apoiar e incentivar os conselhos municipais;
- VI. estabelecer parcerias com a educação, saúde e outros serviços de assistência social, possibilitando o desenvolvimento de ações intersetoriais de forma a romper com o ciclo do processo de exclusão social, evitando que estas famílias e indivíduos tenham seus direitos violados;
- VII. criar projetos que atendam adolescentes, na faixa etária de 12 a 17 anos e 11 meses;
- VIII. aprimorar o trabalho com L. A. - Liberdade Assistida, dentro do espaço do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- IX. implementar atividades e programas para a “Melhor Idade”;
- X. trabalho em parcerias com empresas para estágios aos interessados do Programa Ação Jovem;
- XI. implantar programa pró-jovem;
- XII. implantar Centro de Convivência Rural no bairro de Cascalho;
- XIII. desenvolver um trabalho social junto aos assentados no Assentamento XX de Novembro;
- XIV. construir um prédio próprio que agregue a Secretaria Municipal de Promoção Social;
- XV. viabilizar atendimento especializado para adolescentes na área psicossocial;
- XVI. implantar as sedes próprias para o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- XVII. implantar espaço físico para acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

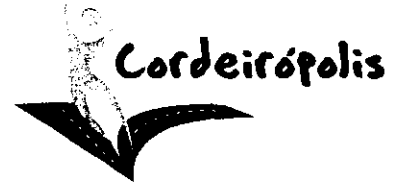
Seção V

Da Segurança das Pessoas com Deficiência

Art. 194 – Todas as ações, planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal pertinente e do artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.



continua



Seção VI

Da Saúde

Art. 195 – A Política Municipal de Saúde tem como princípio a garantia do direito a saúde a todos os munícipes conforme diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a Lei 8.080/1990 e 8.142/1990 e cabe a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade de planejar, executar, monitorar e avaliar as ações e serviços de saúde nos termos dos artigos 189 a 192 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis

Art. 196 – A gestão do sistema municipal de saúde tem como objetivo principal a garantia do acesso a população com justa igualdade aos serviços de saúde, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde, proporcionando mais qualidade de vida, através de um atendimento resolutivo, com profissionais qualificados em um ambiente acolhedor e humanizado, diminuindo os agravos de saúde realizando a gestão e a regulação dos serviços próprios e conveniados, tendo como objetivos:

- I. fortalecer as ações e serviços da Atenção Básica de Saúde;
- II. promover as ações e serviços de saúde, que possibilitem redução da mortalidade por causas sensíveis a atenção básica, e aumentar a expectativa de vida da população;
- III. consolidar a gestão do Sistema Único de Saúde Municipal, através das responsabilidades inerentes à esfera municipal, de processo permanente e de aprimoramento, com autonomia da Secretaria Municipal de Saúde na gestão do Fundo Municipal de Saúde;
- IV. fortalecer o controle social, estimulando a participação efetiva do Conselho Municipal de Saúde e realização de Conferências Municipais de Saúde;
- V. garantir o acesso da população com suficiência para Atenção Básica dentro do município, garantindo a integralidade do cuidado nos demais níveis de complexidade, dentro do território das regiões de saúde constituídas, prevalecendo o acesso ao equipamento de saúde mais próximo do cidadão, conforme lógica técnico-sanitária.

Art. 197 – São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

- I. respeito aos preceitos previstos no Plano Municipal de Saúde e as deliberações das Conferências Municipais de Saúde;
- II. apresentação de relatórios de gestão e promoção de audiências públicas de contas;
- III. promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços.

Secretaria Municipal de Saúde e os Registros Jurídicos
continua



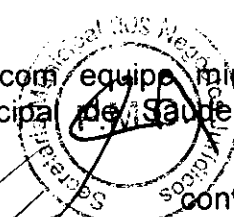
Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 94

de saúde;

- IV. implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios, conveniados e contratados;
- V. promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
- VI. promover ações estratégicas específicas de atenção à mulher, criança, adolescente, adulto, idoso e portador de deficiência;
- VII. promover a ampliação da participação de representantes de entidades organizadas e das comunidades nas conferências e no Conselho Municipal de Saúde;
- VIII. promover a educação continuada em saúde, enfocando o autocuidado e co-responsabilidade da população por sua saúde;
- IX. consolidar as Unidades de Saúde da Atenção Básica como portas de entrada do Sistema Municipal de Saúde, ordenadoras do cuidado e orientadoras da rede de serviço nas diferentes complexidades;
- X. viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde;
- XI. promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo;
- XII. garantir o acesso da população aos serviços odontológicos para toda a população, com ações de recuperação e prevenção da saúde bucal;
- XIII. promover a capacitação dos Conselheiros Municipais de Saúde;
- XIV. humanização do atendimento, proporcionando a capacitação e qualificação continuada dos servidores da saúde;
- XV. o empoderamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 198 – São ações previstas pela política municipal de saúde:

- I. promover avaliações periódicas da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. realizar a integração e articulação da Secretaria de Saúde com as demais Secretarias Municipais que trabalham com os programas de atenção à criança, ao adolescente, ao homem, ao idoso, à mulher e aos deficientes, com a criação de um programa de saúde específico para cada uma dessas populações;
- III. co-participação na consolidação de todo o sistema de saneamento básico municipal;
- IV. fortalecimento da atenção básica de saúde, com equipe mínima periodicamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde de





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 95

acordo com a evolução da demanda de cada área;

- V. priorização de ações de promoção e prevenção da saúde nos diferentes ciclos da vida;
- VI. manutenção do controle da fluoretação da água de abastecimento público;
- VII. aumento da cobertura de atuação do Programa de Saúde da Família;
- VIII. garantir a continuidade das ações de planejamento familiar na rede SUS;
- IX. descentralização das salas de vacinas do Município para garantia do esquema vacinal proposto pelo Ministério da Saúde;
- X. estruturação do Centro de Controle de Zoonoses, inclusive para a política de controle de natalidade dos animais de rua;
- XI. realizar ações de conscientização da população para o uso adequado do Pronto Socorro;
- XII. promover ações para o uso racional de medicamentos, na otimização e eficácia da Assistência Farmacêutica Municipal;
- XIII. garantir o atendimento de média e alta complexidade através da Programação Pactuação Integrada (PPI), ou através de contratação de serviços;
- XIV. aprimorar as ações de vigilância em saúde de acordo com as diretrizes estabelecidas e das necessidades epidemiológicas locais, e integradas com as ações da Atenção Básica;
- XV. informatização geral do sistema público de saúde;
- XVI. priorizar a reforma do Pronto Socorro Municipal Dr. Luiz Cardinalli e definir os serviços ofertados por ele, de acordo com as diretrizes e atribuições das responsabilidades de município de pequeno porte, com garantia de referência para atendimento nos atendimentos mais complexos;
- XVII. implantar sistema de gestão de transporte sanitário, otimizando os recursos humanos para sua utilização, além de materiais e equipamentos, quando necessário adquirindo novos veículos adequados;
- XVIII. construção de unidade básica de saúde no Bairro do Cascalho;
- XIX. construção de unidade básica de saúde na área do Jardim Progresso com cobertura da Estratégia da Saúde da Família;
- XX. criar instrumentos complementares para garantia da proteção dos animais;
- XXI. promover a integração entre as políticas de saúde e meio ambiente no

continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 96

Município;

XXII. implantar todas as modalidades de CAPS – Centros de Atenção Psico-Social existentes.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 199 – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio por meio dos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

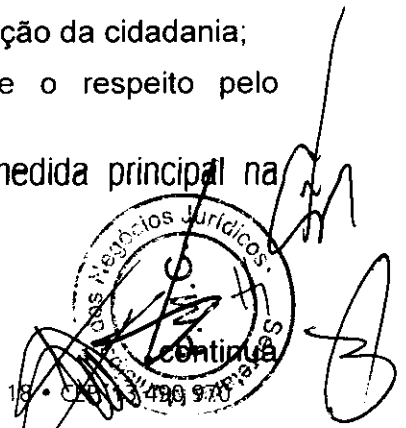
Art. 200 – A segurança pública é exercida pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, nos termos dos arts. 64 a 66 da Lei Complementar nº 139, de 30 de abril de 2009.

§ 1º – A Guarda Municipal é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Cordeirópolis, conforme estabelece o parágrafo 8º do Art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º – A Guarda Municipal atua, também, no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social.

Art. 201 – A política municipal de segurança pública visa planejar e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão e do patrimônio municipal, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para estruturar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios organismos municipais, com os seguintes objetivos:

- I. assegurar o cumprimento da lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;
- II. auxiliar na garantia da ordem pública na realização de serviços, obras e atividades executadas pelo Poder Público municipal;
- III. atuar na defesa dos direitos humanos e na valorização da cidadania;
- IV. assegurar a preservação do meio ambiente e o respeito pelo patrimônio público municipal;
- V. incentivar projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal.





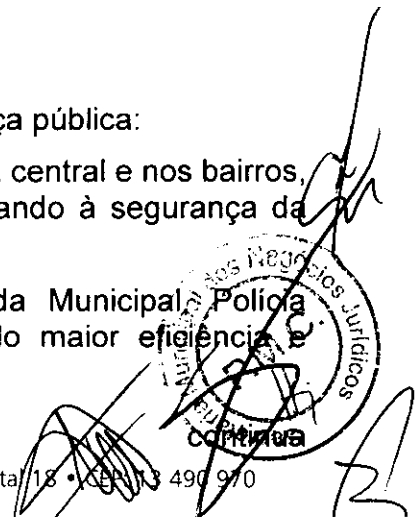
Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 97

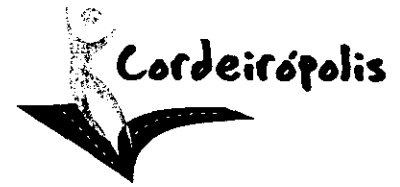
Art. 202 – São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública:

- I. a consolidação da Guarda Municipal como instituição integrante do sistema de Segurança Pública e de Defesa Civil do Município de Cordeirópolis;
- II. a valorização da Comissão Municipal de Defesa Civil como órgão responsável pelo planejamento e consecução das ações de Defesa Civil no Município de Cordeirópolis;
- III. a instituição do Plano Municipal de Segurança, de forma multidisciplinar e intersetorial, focando no fortalecimento familiar e comunitário;
- IV. a intervenção, em caráter preventivo, nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;
- V. a manutenção do efetivo adequado para auxiliar na segurança pública e para colaboração aos programas emergenciais de defesa civil;
- VI. o estímulo à parceria e à co-responsabilidade da sociedade nas ações de defesa comunitária e proteção do cidadão;
- VII. o desenvolvimento de campanhas educativas de segurança pública, de caráter preventivo e dirigidas a estudantes, relacionadas ao consumo de drogas, trânsito e violência nas escolas;
- VIII. o incentivo para a realização de ações integradas entre os organismos de Segurança com atuação do Município;
- IX. o empoderamento da Comissão Municipal de Defesa Civil;
- X. promover a capacitação e atualização profissional dos integrantes da Guarda Municipal, em atendimento às normas da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, por meio de convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e/ou Termo de Cooperação com outros municípios que possuam instrutores qualificados e habilitados;
- XI. estudos para reestruturação legal e regulamentação da Guarda Municipal, para adequação de cargos e funções e criação de ouvidoria e corregedoria independentes.

Art. 203 – São ações previstas pela política municipal de segurança pública:

- I. garantir a presença da Guarda Municipal na área central e nos bairros, em parceria com as Polícias Civil e Militar, visando à segurança da população;
- II. integrar os meios de comunicação da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil, objetivando maior eficiência e racionalização no atendimento das ocorrências;





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 98

- III. reciclar o efetivo da Guarda Municipal, visando ao seu aprimoramento profissional mediante treinamento especializado;
- IV. estudar sistema de vigilância com instalação de câmeras monitoradas em locais estratégicos da cidade e controladas por um Centro Unificado de Comunicação;
- V. estudar a implantação de radares eletrônicos e intensificar a sinalização nas áreas urbana e rural;
- VI. promover campanhas de conscientização quanto aos cuidados pessoais para a não exposição à violência urbana, participando das possíveis medidas que visem o aumento da segurança dos cidadãos;
- VII. renovar e ampliar os equipamentos para a proteção do cidadão;
- VIII. participar da orientação do trânsito do Município;
- IX. estudar a implantação do Grupo de Proteção Escolar e Patrimonial (GPESP), visando o patrulhamento preventivo nas imediações das escolas, praças e estabelecimentos públicos e privados, com ênfase no relacionamento comunitário com estudantes, diretores, professores, comerciantes e pessoas em geral;
- X. assegurar os valores da qualidade de vida para evitar agressão ao meio ambiente;
- XI. atuar em conjunto com órgãos responsáveis pela fiscalização, prevenção e eliminação dos focos de poluição do solo, do ar, do excesso de ruído, da poluição visual e contaminação dos vegetais;
- XII. proteger o trabalho dos responsáveis pela fiscalização das posturas municipais;
- XIII. estudar ou viabilizar convênios com o Pronasci – Programa Nacional de Segurança com Cidadania;
- XIV. estudar implantação de uma Central de Comunicação com equipamentos e profissionais da Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar, Saúde, Assistência Social e Agente Judiciário para os casos de urgência-emergência.

TÍTULO VII

DO SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DIRETRIZES

Art. 204 – O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 99

e gestão municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei, com participação popular na sua implementação, revisão e acompanhamento.

Art. 205 – O Poder Executivo Municipal implementará um Sistema Municipal de Gestão e de Planejamento visando à adequada administração das ações e investimentos públicos, no âmbito de sua competência, constituído pelo sistema de tomada de decisões.

Art. 206 – O Poder Executivo Municipal deverá articular e promover os canais democráticos de participação da sociedade civil na discussão e formulação de diretrizes da política urbana.

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis

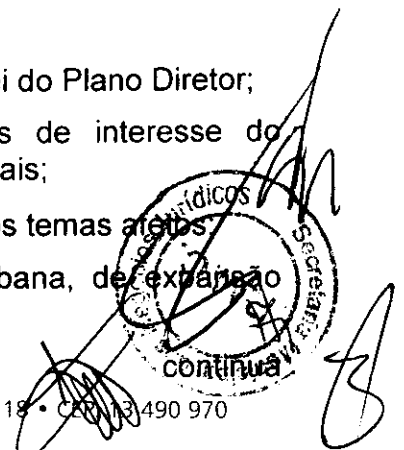
Art. 207 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC, órgão colegiado que reúne representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, sendo que seus membros terão mandato inicial mínimo de dois anos.

§ 1º – O COMDEC ficará vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação.

§ 2º – O COMDEC deverá conscientizar-se sobre a realidade municipal e os processos de evolução da cidade, para o seu empoderamento.

Art. 208 – A Administração Municipal nomeará o Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis – COMDEC, através de decreto no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, com a participação do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, como um órgão de caráter consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em relação às políticas urbanas, de expansão urbana e rurais para:

- I. monitorar a gestão do Plano Diretor;
- II. emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III. acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- IV. elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos;
- V. acompanhar a regulamentação da legislação urbana, de expansão





Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 100

- urbana e rural, e analisar, quando necessário, casos específicos;
- VI. colaborar na elaboração da política de infraestrutura e desenvolvimento do Município;
 - VII. supervisionar a aplicação dos instrumentos de indução da política urbana, de expansão urbana e rural previstos na lei;
 - VIII. colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.
 - IX. convocar, organizar e coordenar as conferências e assembléias territoriais; e
 - X. convocar audiências públicas;
 - XI. supervisionar as Diretrizes do Desenvolvimento de Cordeirópolis;
 - XII. gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis.

Parágrafo único – Os atos do COMDEC deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) de seus membros presentes em reunião, desde que estejam presentes pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos membros.

Art. 209 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis – COMDEC será paritário e composto por 20 (vinte) membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I. **8 (oito)** representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes das áreas relacionadas à Política Urbana, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;
- II. **12 (doze)** representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos:
 - a) 3 (três) representantes dos empresários, sendo 1 (um) do setor imobiliário, 1 (um) da construção civil e 1 (um) do setor ceramista;
 - b) 2 (dois) representantes dos movimentos sociais, sendo 1 (um) dos movimentos de habitação e 1 (um) de sindicato de trabalhadores;
 - c) 2 (dois) representantes de organizações não-governamentais e instituições de ensino ou pesquisa, sendo 1 (um) de entidade ambiental e 1 (um) de instituição de ensino ou pesquisa;
 - d) 1 (um) representante de conselho municipal relacionado à Política Urbana.
 - e) 2 (dois) representantes da zona rural, sendo 1 (um) do Conselho Municipal de Agricultura e 1 (um) do Programa de Micro-Bacia.
 - f) 2 (dois) representantes do Bairro do Cascalho.

Ass. Jurídicos
continua
H.
B



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 101

Parágrafo único – O COMDEC será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro conselho.

Art. 210 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis – COMDEC poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos.

Art. 211 – O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional exclusivo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis – COMDEC, necessário a seu pleno funcionamento.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC definirá a estrutura do suporte técnico e operacional.

Seção II

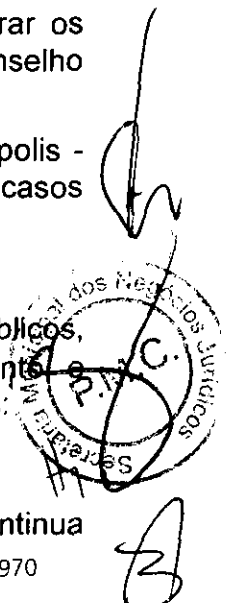
Do Grupo Especial de Análise

Art. 212 – O Chefe do Executivo Municipal nomeará um Grupo Especial de Análise - GEA, através de portaria, no prazo de até 90 (noventa) dias da vigência desta lei, a fim de assessorar a Administração Municipal nas seguintes atribuições:

- I. analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos planos de urbanização geradores de impacto, os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e os Planos de Urbanização Específica;
- II. analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação e a implantação de projetos e atividades classificadas nesta Lei como Incômodas ou Impactantes;
- III. analisar os projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos empreendimentos resultantes da aplicação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana, descritos no artigo 61 desta lei;
- IV. proceder à análise dos casos omissos, contraditórios e elaborar os devidos pareceres a serem submetidos à manifestação do Conselho Municipal de Urbanismo;
- V. enviar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC para discussão e emissão de parecer, os casos necessários.

Art. 213 – O Grupo Especial de Análise – GEA será composto por servidores públicos, sob a presidência de um membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, com os representantes titulares e suplentes, e respectivas quantidades:

- I. Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação - 2 (dois);





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 102

- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – 1 (um);
- III. Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos – 1 (um);
- IV. Secretaria Municipal de Saúde – 1 (um);
- V. Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito – 1 (um);
- VI. Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – 1 (um); e
- VII. Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE – 1 (um).

§ 1º – O GEA deliberará com a maioria simples de todos os membros.

§ 2º – O GEA será regido por regulamento interno, a ser elaborado pelo primeiro grupo.

Seção III

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 214 – O Sistema de Informações Municipais de Cordeirópolis – SIMCOR, tem como objetivo fornecer dados para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

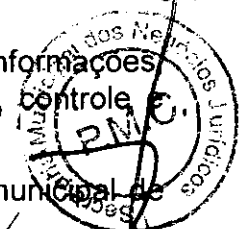
§ 1º – O SIMCOR deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos e geológicos, ambientais, imobiliários, cadastro de demanda habitacional e outros de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital.

§ 2º – Para implementação do SIMCOR deverá ser atualizado o Cadastro de Imóveis Municipal.

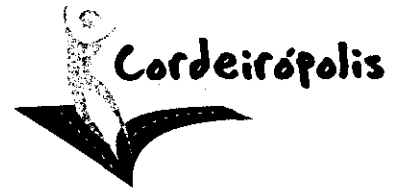
§ 3º – O SIMCOR será criado através de Lei Específica, com estrutura junto ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 215 – O Sistema de Informações Municipais de Cordeirópolis – SIMCOR deverá obedecer aos princípios:

- I. da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. da democratização, publicidade e disponibilização das informações em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor;
- III. da ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 103

informação, por meio de publicação periódica na Imprensa Oficial do Município, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, na rede mundial de computadores - Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

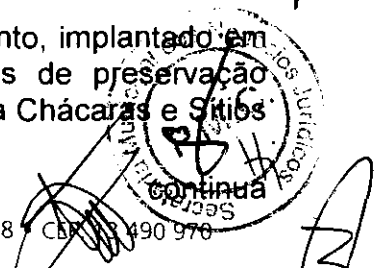
Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente

Art. 216 – A regularização de parcelamento de solo existente no Município obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 217 – O interessado na regularização do parcelamento deverá requerer, para avaliação prévia do Executivo, os seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. levantamento planialtimétrico do imóvel contendo:
 - a) divisas perfeitamente definidas, com rumos e distâncias confrontantes e vias de acesso com enquadramento no sistema de coordenadas oficiais;
 - b) curvas de nível de metro em metro com altimetria referida e marco oficial;
 - c) arruamento interno, divisão de lotes, perímetros das edificações, posteamento com distâncias entre postes e alinhamento predial;
 - d) quadro contendo: área da gleba, dos lotes, do arruamento e outras, se for o caso;
 - e) assinatura do proprietário ou representante legal (com CPF e RG); e
 - f) nome, assinatura, número do CREA/SP e Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado inscrito na Prefeitura.

§ 1º – Os proprietários dos imóveis resultantes do parcelamento, implantado em desacordo com a legislação vigente, deverão respeitar as áreas de preservação ambiental bem como aquelas previstas no parcelamento de solo para Chácaras e Sítios





Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 104
de Recreio.

§ 2º – Com base nos documentos encaminhados, o Executivo determinará as providências a serem tomadas pelo interessado.

Art. 218 – Uma vez cumpridas todas as determinações de ordem técnica e jurídica, o Executivo encaminhará projeto de lei específico para regularização de cada empreendimento, podendo ser minimizadas as exigências urbanísticas municipais.

Art. 219 – Os dispositivos da Seção I - Da Regularização de Parcelamentos Implantados em desacordo com a Legislação Vigente, tratarão apenas da regularização de parcelamentos de solo existentes no Município até a data da publicação desta lei.

Seção II

Da Regularização de Edificações, cujos Recuos estejam em desacordo com as Disposições Legais

Art. 220 – Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a proceder à regularização das edificações, em qualquer zona, cujos recuos estejam em desacordo com as disposições legais.

§ 1º – Os proprietários das edificações enquadradas no artigo 220 desta lei, que ainda não tenham providenciado os projetos pertinentes, terão prazo de 2 (dois) anos, contado da vigência desta lei, para protocolarem os projetos respectivos.

§ 2º – No caso de edificação com frente para avenida, somente será permitido obras e serviços necessários à salubridade e segurança do edifício, a critério do órgão competente, vedada a ampliação da área construída na frente do imóvel, preservando-se o recuo necessário.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221 - A regulamentação, gestão e complementação deste Plano Diretor deverão ser feitas até o prazo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, por um conjunto normativo composto por:

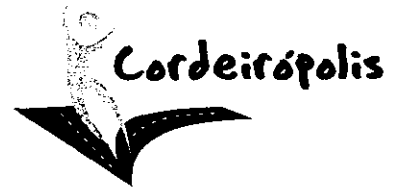
- I. Lei do Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Plano Diretor Minerário;



continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 105

- IV. Plano Diretor do Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;
- V. Decreto para regulamentar o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- VI. Revisão do Código de Posturas do Município;
- VII. Revisão do Código Tributário do Município;
- VIII. Código de Obras e Edificações;
- IX. Criação do Sistema de Informações Municipais de Cordeirópolis – SIMCOR;
- X. Atualização do Plano Diretor de Água Potável pelo SAAE;
- XI. Plano Diretor de Esgoto Sanitário a ser elaborado pelo SAAE;
- XII. Plano Diretor de Águas Pluviais;
- XIII. Lei do Plano Diretor Ambiental;
- XIV. Lei do Plano de Arborização Urbana;
- XV. Lei do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- XVI. Lei de Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais; e,
- XVII. Levantamento e cadastramento dos recursos naturais, renováveis ou não, do Município de Cordeirópolis.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação autorizada a desenvolver estudos, localização e projetos, visando a implantação do Novo Paço Municipal.

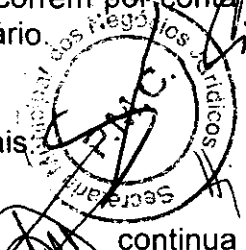
Art. 222 – O Poder Executivo Municipal deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos e no máximo a cada 10 (dez) anos, respeitando-se os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 4º do Artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 19 de julho de 2001 e suas eventuais alterações.

§ 1º – A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá sugerir propostas de alteração da Lei Complementar do Plano Diretor.

§ 2º – O Executivo, ouvido o COMDEC, poderá encaminhar propostas de alteração da Lei Complementar do Plano Diretor.

Art. 223 – As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei correm por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 224 – Ficam expressamente revogadas as seguintes Leis Municipais



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 106

- I. Lei Municipal nº 486, de 31 de maio de 1967, que “Dispõe sobre o Plano Diretor e Urbanização da cidade de Cordeirópolis”;
- II. Lei Municipal nº 689, de 17 de setembro de 1970, que “Cria o Conselho de Planejamento Integrado do Município de Cordeirópolis”;
- III. Lei Municipal nº 2.652, de 17 de maio de 2010, que “Modifica a alínea “c” do artigo primeiro da Lei nº 1.156, de 26 de maio de 1981 e dá outras providências”.

Art. 225 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se os dispositivos em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 29 de dezembro de 2011, 114 do Distrito e 65 do Município.

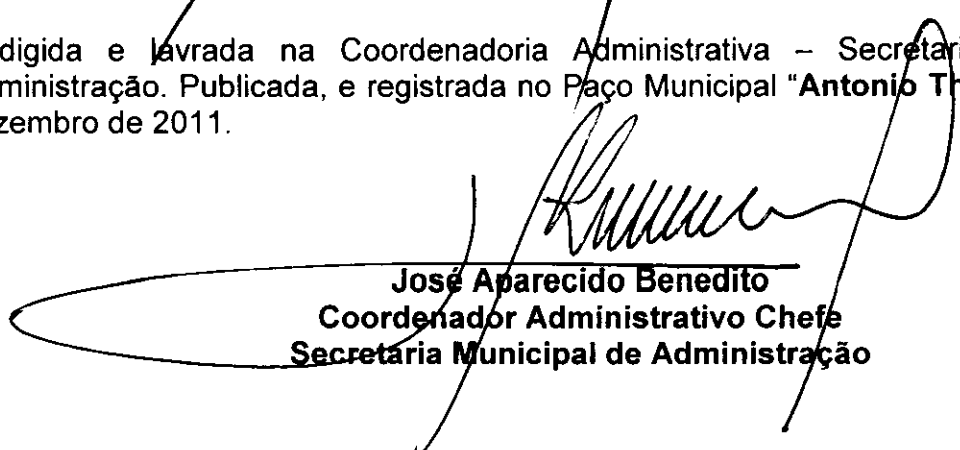

CARLOS CEZAR TAMIAGO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

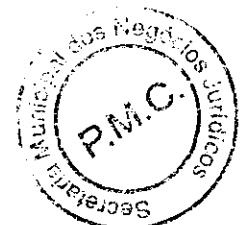

Engº Benedito Aparecido Bordini
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura


Marcos Aparecido Tonelotti
Secretário Municipal de Planejamento e Habitação

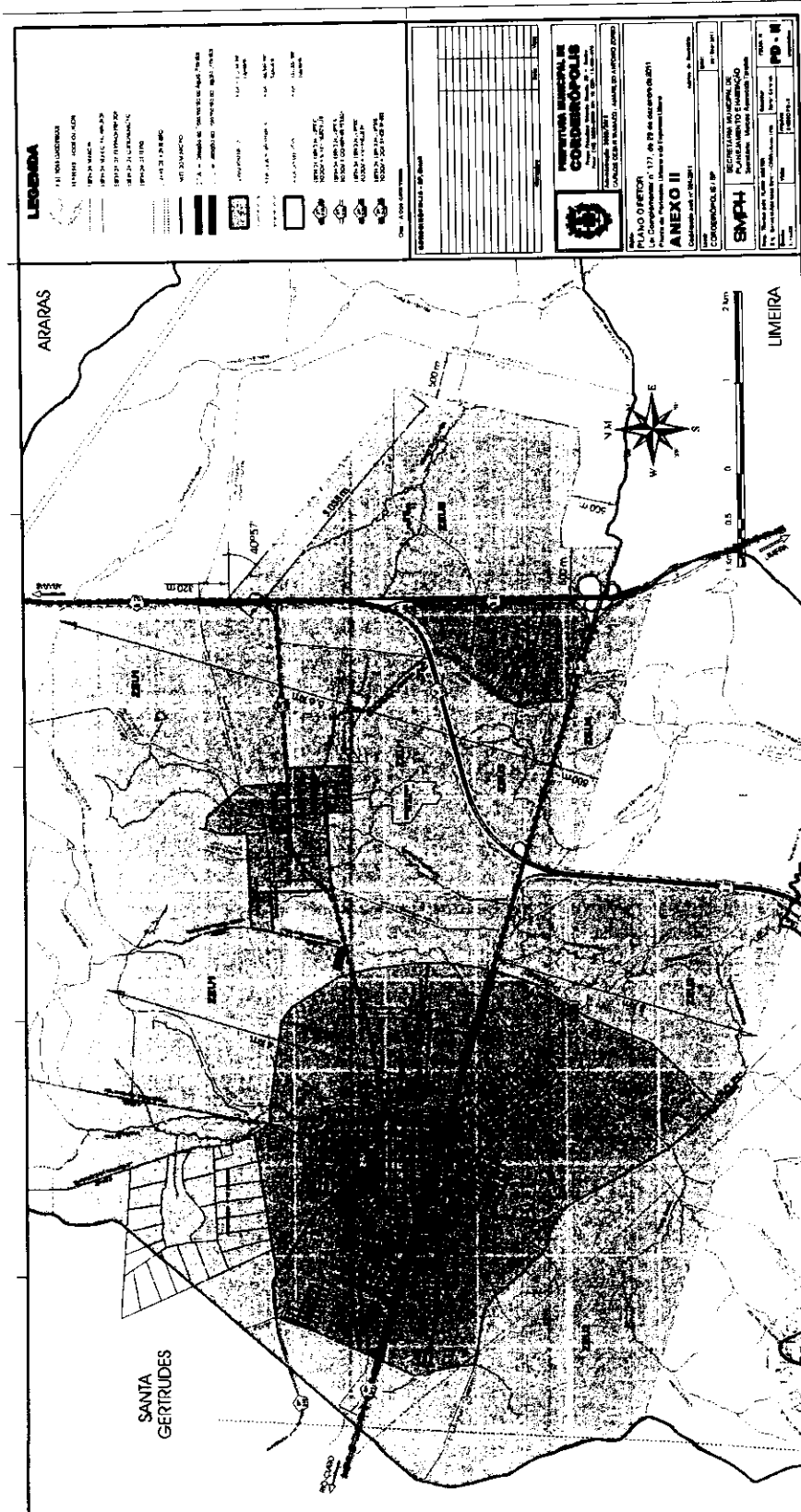
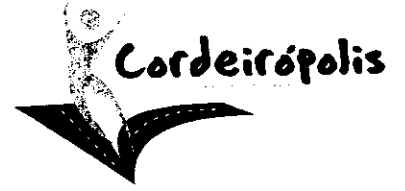

Dr. Francisco Rafael Ferreira
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Redigida e lavrada na Coordenadoria Administrativa – Secretaria Municipal de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 29 de dezembro de 2011.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo Chefe
Secretaria Municipal de Administração



continua



LEGENDA

1 - 100% Loteamento
11 - 100% Área de Uso
12 - 100% Área de Uso
13 - 100% Área de Uso
14 - 100% Área de Uso
15 - 100% Área de Uso
16 - 100% Área de Uso
17 - 100% Área de Uso
18 - 100% Área de Uso
19 - 100% Área de Uso
20 - 100% Área de Uso
21 - 100% Área de Uso
22 - 100% Área de Uso
23 - 100% Área de Uso
24 - 100% Área de Uso
25 - 100% Área de Uso
26 - 100% Área de Uso
27 - 100% Área de Uso
28 - 100% Área de Uso
29 - 100% Área de Uso
30 - 100% Área de Uso
31 - 100% Área de Uso
32 - 100% Área de Uso
33 - 100% Área de Uso
34 - 100% Área de Uso
35 - 100% Área de Uso
36 - 100% Área de Uso
37 - 100% Área de Uso
38 - 100% Área de Uso
39 - 100% Área de Uso
40 - 100% Área de Uso
41 - 100% Área de Uso
42 - 100% Área de Uso
43 - 100% Área de Uso
44 - 100% Área de Uso
45 - 100% Área de Uso
46 - 100% Área de Uso
47 - 100% Área de Uso
48 - 100% Área de Uso
49 - 100% Área de Uso
50 - 100% Área de Uso
51 - 100% Área de Uso
52 - 100% Área de Uso
53 - 100% Área de Uso
54 - 100% Área de Uso
55 - 100% Área de Uso
56 - 100% Área de Uso
57 - 100% Área de Uso
58 - 100% Área de Uso
59 - 100% Área de Uso
60 - 100% Área de Uso
61 - 100% Área de Uso
62 - 100% Área de Uso
63 - 100% Área de Uso
64 - 100% Área de Uso
65 - 100% Área de Uso
66 - 100% Área de Uso
67 - 100% Área de Uso
68 - 100% Área de Uso
69 - 100% Área de Uso
70 - 100% Área de Uso
71 - 100% Área de Uso
72 - 100% Área de Uso
73 - 100% Área de Uso
74 - 100% Área de Uso
75 - 100% Área de Uso
76 - 100% Área de Uso
77 - 100% Área de Uso
78 - 100% Área de Uso
79 - 100% Área de Uso
80 - 100% Área de Uso
81 - 100% Área de Uso
82 - 100% Área de Uso
83 - 100% Área de Uso
84 - 100% Área de Uso
85 - 100% Área de Uso
86 - 100% Área de Uso
87 - 100% Área de Uso
88 - 100% Área de Uso
89 - 100% Área de Uso
90 - 100% Área de Uso
91 - 100% Área de Uso
92 - 100% Área de Uso
93 - 100% Área de Uso
94 - 100% Área de Uso
95 - 100% Área de Uso
96 - 100% Área de Uso
97 - 100% Área de Uso
98 - 100% Área de Uso
99 - 100% Área de Uso
100 - 100% Área de Uso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Rua do Comércio, 177 - Jd. São José - Cordeirópolis - SP
Fone: (19) 3556-9900 - Fax: (19) 3556-9934 - Cx. Postal 18 - CEP: 13.490-970

ANEXO II
Plano Diretor - Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças

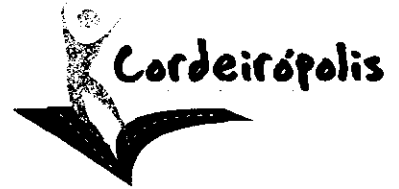
SECRETARIA MUNICIPAL DE REGISTRO JURÍDICOS
Secretaria Municipal de Registro Jurídicos

[Handwritten signatures and stamps]

Secretaria Municipal de Registro Jurídicos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



QUADRO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL - ANEXO III

Código	Comunidade	Vizinhana	Área (m²)	Tipo de Via	Largura (m)	Número de Faixas	Material de Construção	Custo Estimado (R\$)	Observações	Situação	Mant. Anual (R\$)		Observações	Mant. Anual (R\$)	Observações	Mant. Anual (R\$)	Observações
											Projeto	Execução					
01

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
 Avenida ... nº ...
 Cordeirópolis - SP, 13.460-000

PLANO DIRETOR
 Lei Complementar nº 177, de 29 de dezembro de 2011

ANEXO III
 Construção de ...

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 ...

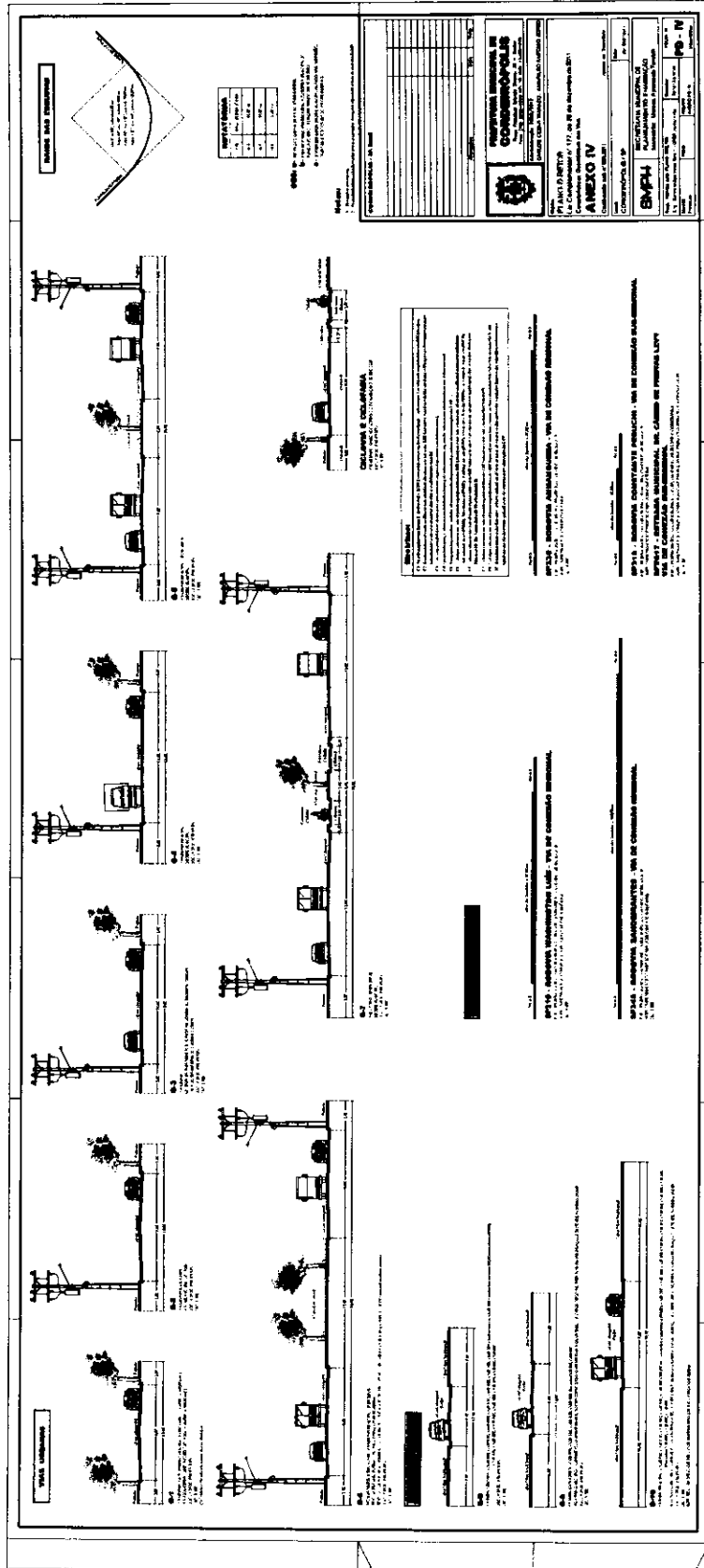
Secretária Municipal dos Serviços e Obras



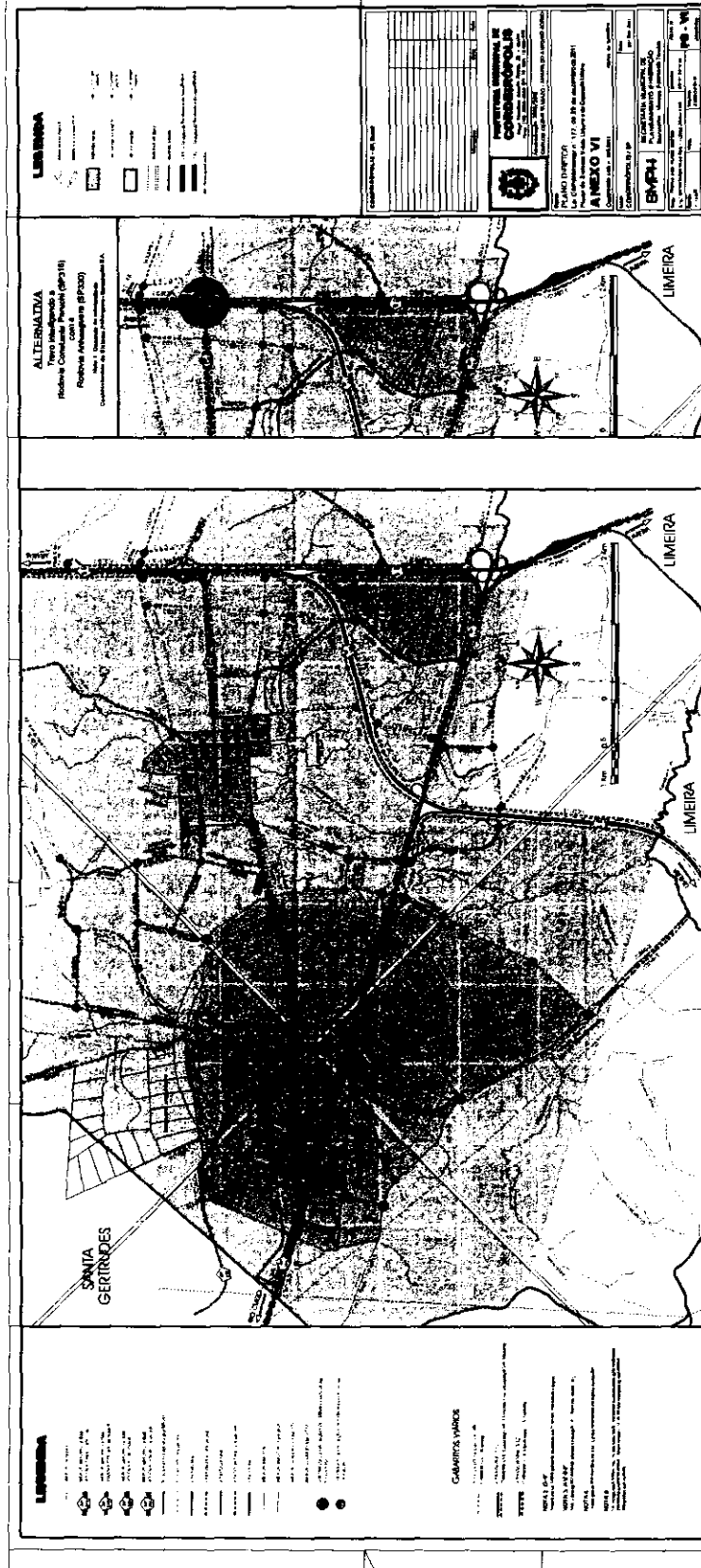
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 110



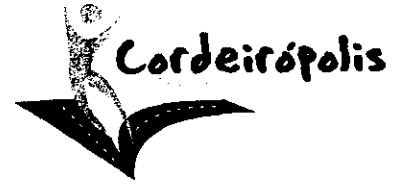
Handwritten signature and official stamp of the Secretariat of Planning and Urban Development (Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano) of Cordeirópolis. The stamp is circular and contains the text: "Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano" and "C.O.U." in the center. There are additional handwritten marks and initials around the stamp.



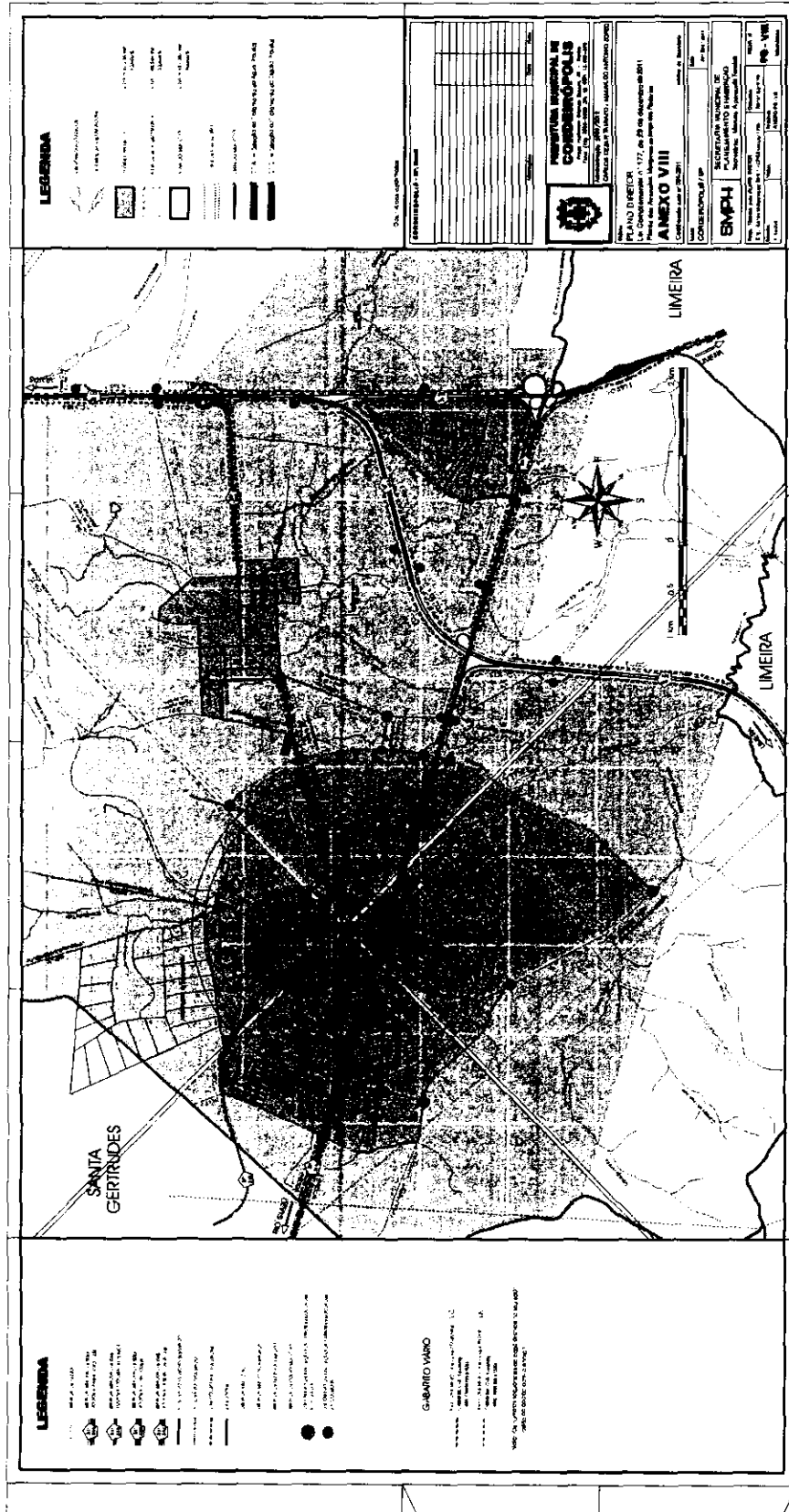
Handwritten signatures and stamps. A circular stamp reads 'Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Ambientais' with 'P.A.C.' in the center. There are several handwritten initials and signatures around the stamp.



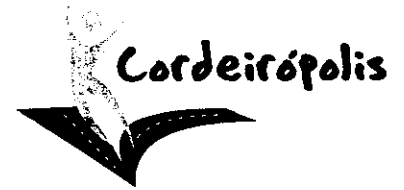
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 114



continua



PLANO DIRETOR

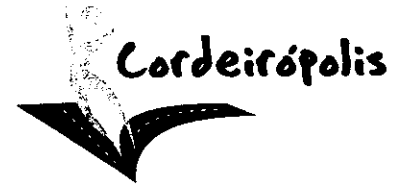
ANEXO IX - Glossário de palavras, siglas e termos utilizados nesta lei.

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas
Aceite: Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, e em que se autoriza a ocupação e uso de edifício recém-concluído ou reformado para fins não residenciais.
Acessibilidade: Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários, equipamentos e serviços urbanos, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.
Área especial de interesse ambiental e ambiental antrópico: São porções do território destinadas a proteger e recuperar os mananciais, nascentes e corpos d'água; a preservação de áreas com vegetação significativa e paisagens naturais notáveis; áreas de reflorestamento e de conservação de parques e fundos de vale.
Área especial de interesse histórico: Compreendem as porções do território que necessitam de tratamento especial para a efetiva proteção, recuperação e manutenção do patrimônio histórico do Município, conferidas por meio de instrumentos jurídico-urbanísticos contidos em legislação específica.
Área especial de interesse industrial: São porções do território com concentração de atividades industriais localizadas em perímetros delimitados em legislação específica.
Área especial de interesse social: São porções do território destinadas a proporcionar condições de moradia à população de baixa renda.
Área especial de interesse turístico, histórico e ecológico: São porções do território com concentração de propriedades de interesse histórico-cultural do ciclo migratório e cafeeiro que possuem potencial turístico ecológico, ou que possam ser restaurados e abertos à visitação.
Audiência pública: Instância de discussão em que os cidadãos exercem o direito de manifestarem suas opiniões sobre certos planos e projetos, em que a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre estes mesmos projetos para a população interessada, que será atingida pela decisão administrativa.
Autorização: Ato unilateral pelo qual a administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material tendo, como regra, caráter precário. Pode ser revogada por motivos de conveniência e oportunidade pela administração pública, diferentemente da licença que não pode ser revogada por ser ato vinculado.
Caminho: Porção mais ou menos estreita de terreno entre dois lugares por onde alguém pode seguir.
Caráter consultivo: Caráter de consulta sobre temas, programas e ações dos governos.
Coefficiente de Aproveitamento Básico (CAB): Fator que, multiplicado pela área do lote, definirá o potencial construtivo básico daquele lote, reconhecido pelo Poder Executivo Municipal.
Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CAM): Fator que, multiplicado pela área do lote, definirá o potencial construtivo máximo daquele lote, outorgado onerosamente



pelo Poder Executivo Municipal.
Coefficiente de Ocupação (CO): Relação entre a área de projeção de uma edificação sobre um terreno (denominada área ocupada) e a área deste terreno.
Coefficiente de Permeabilidade (CP): Percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo e a área total do terreno.
Concessão de uso especial para fins de moradia: Nos termos da Medida Provisória 2.220/2001, é um direito subjetivo do ocupante de imóvel público que haja possuído até 30 de junho de 2001 como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem possuir imóvel de 250 (duzentos e cinquenta) m ² situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cordeirópolis - COMDEC: Trata-se de um órgão de caráter consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor.
Consórcio Imobiliário: O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. Trata-se de um instrumento de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada, para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados.
Constituição Federal: Lei fundamental e suprema da República do Brasil, que contém normas respeitantes à formação dos poderes públicos, forma de governo, distribuição de competências, direitos e deveres dos cidadãos, etc.
Contribuição de Melhoria: Nos termos do Artigo 145, III da Constituição Federal, o Município poderá instituir este tributo toda vez que ocorrer valorização imobiliária decorrente de obra pública, como forma de recompor os gastos originados pela realização da obra.
Controle Social: Controle da sociedade sobre a elaboração de projetos, programas e implementação das ações dos governos.
Cul-de-sac: Praça de retorno, com diâmetro mínimo de 23,00 (vinte e três) m.
Déficit: Saldo negativo.
Desapropriação com Pagamento em Títulos: Caso o proprietário do imóvel, que deixou de ser utilizado adequadamente, continue a ser tributado pelo IPTU progressivo durante 5 (cinco) anos pela alíquota máxima (15%) e, mesmo assim, não parcelar ou edificar seu bem, o Poder Executivo Municipal utilizará a desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública.
Direito à Cidade: É o exercício pleno e universal de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos por todos os habitantes da cidade.
Direito de Preempção: Na hipótese do Município necessitar de imóvel para realizar finalidades enumeradas no Artigo 26 do Estatuto da Cidade, terá preferência na aquisição do mesmo, objeto de alienação onerosa entre particulares.

continua



Direito de Superfície: Trata-se de uma faculdade atribuída ao proprietário de imóvel urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, através de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Empoderamento: é um processo pelo qual as pessoas, as organizações, as comunidades tomam controle de seus próprios assuntos, de sua própria vida, tomam consciência da sua habilidade e competência de produzir, criar e gerir seus destinos.

Estrada: Via mais larga que um caminho, que atravessa certa extensão territorial, ligando dois ou mais pontos e através da qual as pessoas, animais e/ou veículos transitam.

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): Documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação.

Exclusão Social: Quando parcela da população não participa da produção da riqueza, do acesso aos equipamentos e serviços públicos.

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS: De natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Gestão Democrática: É a participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos.

Glossário: Vocabulário desta lei onde se explica o significado das palavras, siglas e termos utilizados.

Grupo Especial de Análise – GEA: Grupo composto por servidores públicos, para assessorar a Administração Municipal nas atribuições previstas no Plano Diretor.

Habitação de Interesse Social (HIS): Aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, com padrão de unidade habitacional com no máximo 70,00 (setenta) m² de área construída, área mínima de lote de 150,00 (cento e cinquenta) m² e frente mínima de 6,00 (seis) metros.

Habite-se: Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, e em que se autoriza a ocupação e uso de edifício recém-concluído ou reformado para fins residenciais.

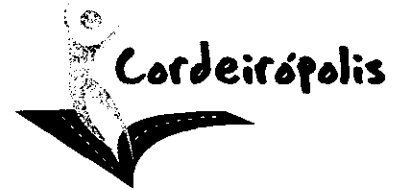
Inclusão Social: Quando a população passa a ter acesso aos equipamentos de serviço público, ao trabalho, à moradia e à riqueza da cidade.

IPTU Progressivo no Tempo: Na hipótese do proprietário do imóvel, após ter sido notificado, deixar de cumprir os prazos para parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente seu bem, o Poder Executivo Municipal poderá impor esta sanção pecuniária, através da majoração da alíquota deste tributo nos termos definidos por este Plano Diretor, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano

Km: Quilômetro

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
continua



Lei Federal: regra de direito ditada pela autoridade federal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento.
Lei Municipal: regra de direito ditada pela autoridade municipal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento.
Leito carroçável: Faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação.
m: Metro
m²: Metro quadrado
Meio ambiente: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas.
Mobilidade Urbana: Atributo das cidades que se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano por qualquer meio de deslocamento.
Núcleo de Cascalho: Em 1885, a Província de São Paulo criava o Núcleo Colonial de Cascalho no Município de Limeira, com o objetivo de assentamento de imigrantes europeus para a mão de obra nas fazendas de café da região de Limeira e Rio Claro. O núcleo foi elaborado a partir de um conceito urbanístico de cidade, de forma que, em seu entorno, pequenas propriedades agrícolas, com a finalidade de manter as fazendas cafeeiras e as cidades próximas, e, também, pela proximidade da estrada de ferro, enviavam para a Capital os produtos hortifrutigranjeiros, tendo em vista que, na época, as fazendas se preocupavam apenas com a monocultura do café. O Bairro do Cascalho encontra-se no Município de Cordeirópolis.
Obra: Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.
Obras-de-arte: Designação tradicional de estruturas como bueiros, pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo etc, necessários à construção de estradas.
Operação Urbana Consorciada: Considerada um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.
Outorga Onerosa do Direito de Construir: Permite que o Poder Executivo Municipal autorize o particular a realizar uma construção acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante pagamento de contrapartida.
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios: Trata-se de uma sanção imposta pelo Poder Executivo Municipal ao proprietário do bem que deixou realizar o adequado aproveitamento do imóvel, definido nos termos do Plano Diretor e Lei Municipal específica.
Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Paisagístico do Município: É o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.
Plano Diretor: Lei municipal que estabelece diretrizes para a ocupação da cidade. Ele deve identificar e analisar as características físicas, as atividades predominantes e as vocações da cidade, os problemas e as potencialidades. É um conjunto de regras.



básicas que determinam o que pode e o que não pode ser feito em cada parte de cidade. É processo de discussão pública que analisa e avalia a cidade que temos para depois podermos formular a cidade que queremos. Desta forma, a prefeitura em conjunto com a sociedade, busca direcionar a forma de crescimento, conforme uma visão de cidade coletivamente construída e tendo como princípios uma melhor qualidade de vida e a preservação dos recursos naturais. O Plano Diretor deve, portanto, ser discutido e aprovado pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo prefeito. O resultado, formalizado como Lei Municipal, é a expressão do pacto firmado entre a sociedade e os poderes Executivo e Legislativo.

Política Municipal de Habitação de Interesse Social: Ações referentes à questão habitacional, com o objetivo de promover o acesso à moradia digna na cidade.

Política Urbana: Executada pelo Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Poluição: Degradação da qualidade ambiental, é a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente, prejudique a saúde, segurança e o bem-estar da população, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Referendo: Instrumento utilizado para ratificar ou regular matérias que já foram decididas pelo Poder Executivo Municipal.

Regularização fundiária: Compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e socio-ambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

Regularização Urbanística: Resolução dos problemas para a legalização do espaço urbano que se obtêm na Prefeitura com a aprovação do loteamento e o habite-se da construção.

RIVI: Relatório de Impacto de Vizinhança é o relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado através de documento objetivo e sintético dos resultados do EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais.

SAAE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (do Município de Cordeirópolis)

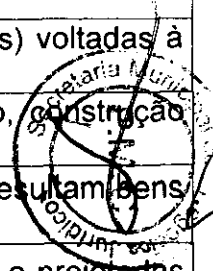
Serviço: Produto da atividade humana que, sem assumir a forma de um bem material, satisfaz uma necessidade.

Setor Primário: Conjunto de atividades (agricultura, atividades extrativas) voltadas à produção de mercadorias não transformadas.

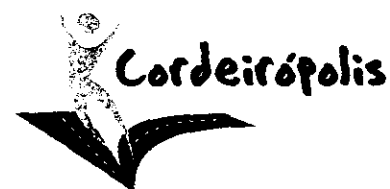
Setor Secundário: Conjunto de atividades (indústria de transformação, construção civil) voltadas à produção de matérias primas em produtos acabados.

Setor Terciário: Conjunto de atividades (serviços em geral) de que não resultam bens tangíveis.

Sistema viário: Compreende a rede de infraestrutura de vias existentes e projetadas



continua



Lei Complementar nº 177, de 29/12/2011 – Plano Diretor continuação fls. 120

quer sejam municipais, estaduais e federais, e que se constitui na planta oficial do Município.

Superficiário: Dizia-se, na antiga Roma, do edifício construído em terreno alheio, e do qual o construtor só tinha o usufruto.

Título: Documento que autentica um direito.

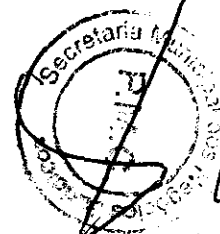
Tombamento: Constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

Transferência do Direito de Construir: Com base no Plano Diretor, Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o imóvel for considerado para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, preservação histórica, ambiental, paisagística, social, cultural e programas de regularização fundiária.

Turismo: Atividades que as pessoas realizam, em lugares distintos dos que vivem com a possibilidade de conhecer o país e a identidade.

Uso sustentável: Exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Usos urbanos: Atividades tais como: habitação, indústria, comércio, serviços e outras que não a exploração agropecuária ou extrativista.



continua